

PAUTA DA SESSÃO

Sessão Ordinária
Sessão Nº: 22
Data: 29/06/2026 08:00

PAUTA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

ABERTURA DA SESSÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA 29/06/2026

PRESIDENTE: EM NOME DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA, ROGANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A **22ª SESSÃO ORDINÁRIA** DO ANO LEGISLATIVO DE 2026.

PRESIDENTE: PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETARIO **ROBERT GUSTAVO ZIEMANN** PARA REALIZAR A CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES, PARA A VERIFICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DA PRESENÇA, NO SENTIDO DE ATINGIR O QUORUM LEGAL NA REALIZAÇÃO DA PRESENTE SESSÃO.

PRESIDENTE: COLOCO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

PRESIDENTE: PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETÁRIO, **ROBERT GUSTAVO ZIEMANN**, PARA LEITURA DO EXPEDIENTE CONSTANTE DESTA SESSÃO.

PRESIDENTE: DOU INICIO AO PEQUENO EXPEDIENTE, ONDE O VEREADOR INSCRITO TEM USO DA PALAVRA POR CINCO MINUTOS, NÃO SENDO PERMITIDO APARTE.

PRESIDENTE: DOU INICIO AO GRANDE EXPEDIENTE, ONDE O VEREADOR INSCRITO TEM O USO DA PALAVRA POR DEZ MINUTOS, SENDO PERMITIDO APARTE.

PRESIDENTE: ANTES DO INICIO DA ORDEM DO DIA PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETARIO **ROBERT GUSTAVO ZIEMANN**, PARA A VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES, DANDO SEGUIMENTO A PRESENTE SESSÃO.

PRESIDENTE: DOU INÍCIO À ORDEM DO DIA, ONDE COLOCO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO TODAS AS SOLICITAÇÕES E REQUERIMENTOS CONSTANTES DESSA SESSÃO.

ORDEM DO DIA

INDICAÇÃO 152/2026 - ILSON PORTELA

SENHOR PRESIDENTE, O VEREADOR QUE ESTE SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, REQUER QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS URGENTES PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA DE ACÚMULO DE ÁGUA NA RUA LUIZ PORTO SOARES, NAS PROXIMIDADES DO NÚMERO 530, NA VILA MARGARIDA.

INDICAÇÃO 153/2026 - RENER BARBOSA

O VEREADOR QUE A ESTA SUBSCREVE, NOS TERMOS REGIMENTAIS, INDICA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, COM CÓPIA À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, QUE SEJA REALIZADA A MANUTENÇÃO DA PRAÇA DA VILA MARGARIDA, CONTEMPLANDO: TROCA E REPOSIÇÃO DA AREIA DA QUADRA; VISTORIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DOS BRINQUEDOS DO PARQUINHO INFANTIL; LIMPEZA GERAL DA PRAÇA, INCLUINDO COLETA DE RESÍDUOS, CAPINA E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À CONSERVAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO.

INDICAÇÃO 154/2026 - EDINEY GOMES

O VEREADOR AO FINAL SUBSCRITO SOLICITA O ENVIO DE INDICAÇÃO AO DIRETOR DA GEMUTRAN, SR. JAIME TALAVEIRA COM CÓPIA À SECRETÁRIA DE OBRAS E URBANISMO SRA. ADRIANA MAGRINI DA SILVA, PARA QUE PROVIDENCIE UMA FAIXA DE ELEVAÇÃO NA RUA ARLINDO OLEGÁRIO DE LIMA PRÓXIMO AO CRUZAMENTO COM A RUA ANÍZIO AZAMBUJA NO JARDIM IPANEMA.

INDICAÇÃO 155/2026 - ROBERT ZIEMANN

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO DE LIMPEZA E IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTOS NOS BAIROS ILHA BELA, VILA ADRIEN, JUQUITA E REGIÃO DA ARENA O VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, COM ASSENTO NESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA E DEVIDAMENTE APROVADA POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, VEM ATRAVÉS DESTA ENCAMINHAR INDICAÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, COM CÓPIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU/MS, SUGERINDO A REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO DE LIMPEZA NOS BAIROS ILHA BELA, VILA ADRIEN, JUQUITA E REGIÃO DA ARENA, BEM COMO A CRIAÇÃO DE ECOPONTOS NAQUELA LOCALIDADE. A PRESENTE INDICAÇÃO FUNDAMENTA-SE NA NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO AO DESCARTE IRREGULAR DE LIXO E ENTULHOS EM DIVERSOS PONTOS DA REGIÃO, ESPECIALMENTE EM ÁREAS DE LOTEAMENTOS ONDE AINDA NÃO HÁ MORADIAS CONSOLIDADAS, MAS QUE VÊM SENDO UTILIZADAS DE FORMA INADEQUADA PARA DEPÓSITO DE RESÍDUOS. RESSALTA-SE QUE, CONFORME CONSTATADO EM VISITA AO LOCAL, EXISTEM VÁRIOS PONTOS COM LIXO ACUMULADO, CAUSANDO PREJUÍZOS À LIMPEZA URBANA, AO MEIO AMBIENTE, À SAÚDE PÚBLICA E À QUALIDADE DE VIDA DOS MORADORES DOS BAIROS PRÓXIMOS. EMBORA A PREFEITURA VENHA REALIZANDO AÇÕES DE LIMPEZA, OBSERVA-SE QUE, LOGO APÓS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PARTE DA POPULAÇÃO VOLTA A DESCARTAR RESÍDUOS DE MANEIRA IRREGULAR, SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE UMA SOLUÇÃO PERMANENTE E ORGANIZADA. NESSE SENTIDO, SUGERE-SE A IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTOS NAQUELA REGIÃO, POSSIBILITANDO QUE OS MORADORES TENHAM LOCAL ADEQUADO PARA DESCARTE DE PEQUENOS VOLUMES DE RESÍDUOS, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE MUITAS FAMÍLIAS NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM FRETE PARTICULAR PARA TRANSPORTAR MATERIAIS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO. DESTACA-SE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO DE LIMPEZA E CRIAÇÃO DE ECOPONTOS NOS BAIROS ILHA BELA, VILA ADRIEN, JUQUITA E REGIÃO DA ARENA, COMO MEDIDA DE COMBATE AO DESCARTE IRREGULAR DE LIXO E PRESERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA. SEM MAIS, NA CERTEZA DE PRONTO ATENDIMENTO POR PARTE DE VOSSA SENHORIA, FICAMOS NO AGUARDO DE PROVIDÊNCIAS. APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA REITERAR PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

INDICAÇÃO 156/2026 - ROBERT ZIEMANN

ASSUNTO: ADOÇÃO DE SOLUÇÃO DEFINITIVA PARA A REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DA PRAÇA CENTRAL, ESPECIALMENTE DURANTE A REALIZAÇÃO DA FEIRA E EVENTOS NA CONCHA ACÚSTICA O VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, COM ASSENTO NESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA E DEVIDAMENTE APROVADA POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, VEM ATRAVÉS DESTA ENCAMINHAR INDICAÇÃO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU/MS, COM CÓPIA À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SUGERINDO A ADOÇÃO DE SOLUÇÃO DEFINITIVA PARA OS PROBLEMAS RELACIONADOS À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DA PRAÇA CENTRAL, ESPECIALMENTE DURANTE A REALIZAÇÃO DA FEIRA E DE EVENTOS NA CONCHA ACÚSTICA. A PRESENTE INDICAÇÃO FUNDAMENTA-SE NAS RECORRENTES SITUAÇÕES DE INSTABILIDADE E QUEDA DE ENERGIA VERIFICADAS NO LOCAL, PREJUDICANDO A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PÚBLICAS, APRESENTAÇÕES CULTURAIS, EVENTOS COMUNITÁRIOS E O FUNCIONAMENTO ADEQUADO DA FEIRA. CONFORME RELATADO EM PLENÁRIO, DURANTE EVENTO REALIZADO NO ÚLTIMO FINAL DE SEMANA, PROMOVIDO PELA ACADEMIA JK NA CONCHA ACÚSTICA, PARTE DA PRAÇA CENTRAL FICOU SEM ILUMINAÇÃO, MESMO ANTES DO INÍCIO DA FEIRA, QUANDO AINDA ESTAVAM SENDO MONTADAS AS ESTRUTURAS NO LOCAL. RESSALTA-SE QUE A SITUAÇÃO JÁ VEM SENDO DISCUTIDA HÁ ALGUM TEMPO, SOBRETUDO EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DA FEIRA E DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS NO ESPAÇO, SENDO NECESSÁRIO QUE O MUNICÍPIO AVALIE A CAPACIDADE DA REDE ELÉTRICA, A DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS DE ENERGIA E EVENTUAIS ADEQUAÇÕES TÉCNICAS. DESTACA-SE, AINDA, A PRONTIDÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, QUE ESTEVE PRESENTE NO LOCAL E PÔDE VERIFICAR A NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS, DEMONSTRANDO A IMPORTÂNCIA DE UMA SOLUÇÃO PLANEJADA E PERMANENTE. DESTACA-SE A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE SOLUÇÃO DEFINITIVA PARA A REDE DE ENERGIA DA PRAÇA CENTRAL, GARANTINDO SEGURANÇA, ILUMINAÇÃO ADEQUADA E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA FEIRA, EVENTOS CULTURAIS E ATIVIDADES COMUNITÁRIAS. SEM MAIS, NA CERTEZA DE PRONTO ATENDIMENTO POR PARTE DE VOSSA EXCELÊNCIA, FICAMOS NO AGUARDAMENTO DE PROVIDÊNCIAS. APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA REITERAR PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO

INDICAÇÃO 157/2026 - ROBERT ZIEMANN

ASSUNTO: MELHORIAS NA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NO CRUZAMENTO DA RUA MAJOR CARLOS COM A RUA DOUTOR HILÁRIO O VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, COM ASSENTO NESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA E DEVIDAMENTE APROVADA POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, VEM ATRAVÉS DESTA ENCAMINHAR INDICAÇÃO À GEMUTRAN - GERÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE MARACAJU, SUGERINDO A REALIZAÇÃO DE MELHORIAS NA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NO CRUZAMENTO DA RUA MAJOR CARLOS COM A RUA DOUTOR HILÁRIO. A PRESENTE INDICAÇÃO FUNDAMENTA-SE NAS CONSTANTES RECLAMAÇÕES DA POPULAÇÃO QUANTO À INSEGURANÇA NO REFERIDO CRUZAMENTO, ONDE TÊM OCORRIDO ACIDENTES, ESPECIALMENTE ENVOLVENDO MOTOCICLISTAS. RESSALTA-SE QUE A MELHORIA DA SINALIZAÇÃO NO LOCAL É MEDIDA NECESSÁRIA PARA ORIENTAR MOTORISTAS, MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E PEDESTRES, REDUZINDO RISCOS E PREVENINDO NOVOS ACIDENTES. SUGERE-SE QUE A GEMUTRAN REALIZE VISTORIA TÉCNICA NO CRUZAMENTO, AVALIANDO A NECESSIDADE DE REFORÇO NA SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, PINTURA DE SOLO, PLACAS DE ADVERTÊNCIA, INDICAÇÃO DE PREFERÊNCIA, REDUTORES DE VELOCIDADE OU OUTRAS MEDIDAS ADEQUADAS. DESTACA-SE A NECESSIDADE DE MELHORIAS URGENTES NA SINALIZAÇÃO DO CRUZAMENTO DA RUA MAJOR CARLOS COM A RUA DOUTOR HILÁRIO, VISANDO GARANTIR MAIS SEGURANÇA NO TRÂNSITO E PREVENIR ACIDENTES. SEM MAIS, NA CERTEZA DE PRONTO ATENDIMENTO POR PARTE DE VOSSA

SENHORIA, FICAMOS NO AGUARDO DE PROVIDÊNCIAS. APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA REITERAR PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

MOÇÃO::PESAR 8/2026 - ROBERT ZIEMANN

CONFORME SOLICITAÇÃO VERBAL APRESENTADA PELO VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, COM ASSENTO NESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA E DEVIDAMENTE APROVADA POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, VEM ATRAVÉS DESTA ENCAMINHAR A PRESENTE MOÇÃO DE PESAR AOS FAMILIARES DO SR. RUBENS VILLALBA GONÇALVES, EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO. MANIFESTAR PESAR É EXPRESSAR SOLIDARIEDADE AOS FAMILIARES E AMIGOS DIANTE DE UMA PERDA IRREPARÁVEL, RECONHECENDO A TRAJETÓRIA DE VIDA E OS VÍNCULOS DEIXADOS JUNTO À COMUNIDADE. NESTE MOMENTO DE DOR, ESTA CASA LEGISLATIVA SE UNE AOS FAMILIARES E DEMAIS PESSOAS ENLUTADAS, DESEJANDO CONFORTO, FORÇA E SERENIDADE PARA ENFRENTAR ESTA DESPEDIDA. DESTACA-SE A SOLIDARIEDADE DESTA CASA LEGISLATIVA AOS FAMILIARES E AMIGOS, ROGANDO CONFORTO NESTE MOMENTO DE PROFUNDA TRISTEZA. DESTA FORMA, ESTA MOÇÃO REPRESENTA A MANIFESTAÇÃO DE PESAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU. MARACAJU/MS, 22 DE JUNHO DE 2026.

MOÇÃO::PARABENIZAÇÃO 29/2026 - ROBERT ZIEMANN

CONFORME SOLICITAÇÃO VERBAL APRESENTADA PELO VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, COM ASSENTO NESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA E DEVIDAMENTE APROVADA POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, VEM ATRAVÉS DESTA ENCAMINHAR A PRESENTE MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO AO TÉCNICO GIRRÉS FRANCES BRAGA, ÀS ATLETAS KAREN MIZUNO E RAINNIE RODRIGUES, BEM COMO AOS SEUS FAMILIARES, PELA CONVOCAÇÃO DAS ATLETAS PARA A SELEÇÃO BRASILEIRA DE HANDEBOL E PARTICIPAÇÃO NO MUNDIAL. PARABENIZAR É RECONHECER O ESFORÇO, A DEDICAÇÃO E O RESULTADO DE UM TRABALHO CONSTRUÍDO COM COMPROMISSO, DISCIPLINA E INCENTIVO AO ESPORTE, DEMONSTRANDO O POTENCIAL DOS ATLETAS MARACAJUENSES EM COMPETIÇÕES DE ALTO NÍVEL. RESSALTA-SE QUE A CONQUISTA É FRUTO DE PROJETO ESPORTIVO DESENVOLVIDO JUNTO À PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM MARACAJU, EVIDENCIANDO A IMPORTÂNCIA DE INICIATIVAS QUE PROMOVEM FORMAÇÃO, OPORTUNIDADE E DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E JOVENS POR MEIO DO ESPORTE. A CONVOCAÇÃO REPRESENTA MOTIVO DE ORGULHO PARA MARACAJU, DEMONSTRANDO QUE O TRABALHO REALIZADO TEM ALCANÇADO RESULTADOS EXPRESSIVOS EM NÍVEL NACIONAL, MESMO DIANTE DE DESAFIOS E LIMITAÇÕES DE APOIO. DESTACA-SE O RECONHECIMENTO DESTA CASA LEGISLATIVA AO TRABALHO ESPORTIVO DESENVOLVIDO, À CONVOCAÇÃO DAS ATLETAS PARA A SELEÇÃO BRASILEIRA DE HANDEBOL E À REPRESENTATIVIDADE DE MARACAJU EM NÍVEL NACIONAL. DESTA FORMA, ESTA MOÇÃO REPRESENTA O RECONHECIMENTO PÚBLICO DESTA CASA LEGISLATIVA PELO DESEMPENHO, DEDICAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO AO ESPORTE MARACAJUENSE. MARACAJU/MS, 22 DE JUNHO DE 2026.

INDICAÇÃO 158/2026 - BRUNO BARROS

SENHOR PRESIDENTE, INDICO À MESA, NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR JAIME BARBOSA TALAVEIRA, CHEFE DO GEMUTRAN (GERÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO), SOLICITANDO A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE UMA ROTATÓRIA NA AVENIDA SENADOR FILINTO MÜLLER, NO CRUZAMENTO COM A RUA ALCIDES VIEIRA DE MATOS, NO MUNICÍPIO DE MARACAJU.

INDICAÇÃO 159/2026 - DANIEL ESQUIVEL

O VEREADOR QUE SUBSCREVE A PRESENTE INDICAÇÃO, QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE À GERÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - GEMUTRAN, COM CÓPIA À SECRETARIA MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELAS OBRAS, SOLICITANDO, A IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO URGENTE DESTE TRECHO DA AV. SENADOR FILINTO MÜLLER, PRÓXIMO À LIGAÇÃO COM A RUA LUIZ PORTO SOARES. A VALETA ABERTA E SEM ISOLAMENTO REPRESENTA UM GRANDE RISCO DE ACIDENTES, PRINCIPALMENTE NO PERÍODO NOTURNO.

INDICAÇÃO 160/2026 - JOÃO GOMES ROCHA

O VEREADOR AO FINAL SUBSCRITO, SOLICITA INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS REFERENTES À ILUMINAÇÃO DO CEPE SIMÃO ROCHA, LOCALIZADO NA VILA JUQUITA.

PROJETO DE LEI P.M.M - 16/2026 - PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a conceder premiações em dinheiro aos vencedores de eventos esportivos municipais, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PREMIAÇÕES EM DINHEIRO AOS VENCEDORES DE EVENTOS ESPORTIVOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI C.M.M - 27/2026 - ROBERT ZIEMANN

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N? 1.821, DE 28 DE AGOSTO DE 2015, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSEMAR ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSÕES DE MARACAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, Estado de Mato Grosso do sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N? 1.821, DE 28 DE AGOSTO DE 2015, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSEMAR ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSÕES DE MARACAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

PROJETO DE LEI C.M.M - 29/2026 - DIOGO FRIZZO

Revoga as Leis Municipais n º 2.136/2023 e n º 2.139/2023, que alteraram as denominações da Rua Irlanda e da Avenida Ayrton Senna, no loteamento Jardim Europa, e restaura as denominações originárias dessas vias públicas.

O Vereador Diogo Aurelino Werlang Frizzo, no exercício do mandato que lhe foi conferido pelo povo de Maracaju, e na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte:

REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS N O 2.136/2023 E N O 2.139/2023, QUE ALTERARAM AS DENOMINAÇÕES DA RUA IRLANDA E DA AVENIDA AYRTON SENNA, NO LOTEAMENTO JARDIM EUROPA, E RESTAURA AS DENOMINAÇÕES ORIGINÁRIAS DESSAS VIAS PÚBLICAS. O VEREADOR DIOGO AURELINO WERLANG FRIZZO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO QUE LHE FOI CONFERIDO PELO POVO DE MARACAJU, E NA FORMA DO QUE DISPÕE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, APRESENTA O SEGUINTE:

PROJETO DE LEI C.M.M - 28/2026 - ROBERT ZIEMANN

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL AO CLUBE ESPORTIVO MENINOS DA VILA DE MARACAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, Estado de Mato Grosso do sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL AO CLUBE ESPORTIVO MENINOS DA VILA DE MARACAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR C.M.M - 5/2026 - RENER BARBOSA

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS NO MUNICÍPIO DE MARACAJU E ALTERA A LEI Nº 977, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991, A LEI Nº 1.811, DE 27 DE MAIO DE 2015 E A LEI Nº 1.874, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS NO MUNICÍPIO DE MARACAJU E ALTERA A LEI Nº 977, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991, A LEI Nº 1.811, DE 27 DE MAIO DE 2015 E A LEI Nº 1.874, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016. O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

PROJETO DE LEI P.M.M - 9/2026 - PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 2.120, de 10 de abril de 2023.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

ALTERA A LEI NO 2.120, DE 10 DE ABRIL DE 2023. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

PROJETO DE LEI P.M.M - 10/2026 - PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a concessão de diárias aos membros e delegados dos conselhos municipais de Maracaju/MS.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Maracaju, DECRETA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS MEMBROS E DELEGADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS. O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MARACAJU, DECRETA

PROJETO DE LEI P.M.M - 12/2026 - PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 2.115, de 14 de fevereiro de 2023.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei;

ALTERA A LEI NO 2.115, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI;

PROJETO DE LEI C.M.M - 19/2026 - ROBERT ZIEMANN

Dispõe sobre a concessão do benefício de meiaentrada ao acompanhante de pessoa com deficiência no Município de Maracaju e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE MEIAENTRADA AO ACOMPANHANTE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MARACAJU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

PARECER - 54/2026 - BRUNO BARROS

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 029/2026, de autoria do Vereador Diogo Aurelino Werlang Frizzo, Vice-Presidente da Mesa Diretora, recebido pela Secretaria Legislativa em 18 de junho de 2026, com pedido de tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 123 do Regimento Interno. A proposição tem por objeto a revogação das Leis Municipais nº 2.136/2023 e nº 2.139/2023, que alteraram, respectivamente, as denominações da Rua Irlanda para Rua Cacildo Maciel Quadros e da Avenida Ayrton Senna para Avenida Antônio Alves Corrêa, ambas no loteamento Jardim Europa, restaurando de pleno direito as denominações originais. O art. 3º determina ao Poder Executivo Municipal a substituição das placas de identificação e a atualização dos cadastros oficiais. A justificativa aponta: contrariedade das leis revogadas à Lei Municipal nº 1.440/2005, que veda ao Município alterar denominações de logradouros públicos; transtornos e despesas impostos aos moradores; ausência de consulta pública; e petição subscrita pelos residentes do loteamento, protocolada nesta Casa em 01 de março de 2024. A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise nos termos regimentais.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

A denominação de logradouros públicos é matéria de interesse local, inserida na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O Município possui competência plena para legislar sobre denominação, renomeação e revogação de denominações de vias e logradouros públicos. Matéria pacífica na jurisprudência do STF e do TJMS. Nenhum vício de competência é verificado.

2. Iniciativa

A proposição é de iniciativa parlamentar e não incide em qualquer vício. A denominação de logradouros públicos não constitui matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, por não envolver criação de cargos, estrutura administrativa ou reorganização de órgãos públicos. Trata-se de competência típica e histórica do Poder Legislativo municipal, consolidada por farta jurisprudência do STF e dos Tribunais de Justiça estaduais. Nenhum vício de iniciativa é verificado.

3. Constitucionalidade

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade. A revogação de lei por lei posterior é mecanismo previsto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), constituindo exercício regular e legítimo da função legislativa. Denominações de logradouros públicos são atos normativos que não geram direito subjetivo à imutabilidade em favor de particulares, afastando qualquer alegação de violação a ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Esta Comissão destaca que, se confirmada a existência e o conteúdo da Lei Municipal nº 1.440/2005 que, segundo a justificativa, veda expressamente ao Município de Maracaju alterar denominações de logradouros públicos, as Leis nº 2.136/2023 e nº 2.139/2023 teriam sido editadas em contrariedade a norma municipal anterior, configurando irregularidade normativa preexistente. O presente projeto, além de restaurar as denominações originais, atuaria como instrumento de correção dessa irregularidade, o que reforça substancialmente sua pertinência e sua juridicidade. Recomenda-se a juntada do texto integral da Lei nº 1.440/2005 aos autos para documentação completa do processo.

4. Legalidade Administrativa

O art. 3º, ao determinar ao Poder Executivo a substituição das placas de identificação e a atualização dos cadastros oficiais, não configura interferência indevida na gestão administrativa. Trata-se de obrigação consequente e natural da revogação das leis de renomeação, sem invasão da esfera de discricionariedade do Executivo em matéria de organização interna. A determinação é juridicamente aceita pela doutrina e amplamente replicada na legislação municipal de todo o país.

5. Impacto Administrativo e Orçamentário

O projeto implica despesa pública de custeio pontual e não recorrente, decorrente da substituição das placas de identificação e da atualização cadastral. O art. 4º dispõe que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, cláusula adequada e suficiente para a regularidade orçamentária. Não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado, afastando a exigência do demonstrativo específico previsto no art. 17 da LRF. O impacto financeiro estimado é de pequena monta e inteiramente absorvível pelo orçamento municipal vigente.

III- CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 029/2026, sem ressalvas de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

O projeto é juridicamente sólido, apresenta fundamentação técnica robusta, corrige irregularidade normativa preexistente, atende demanda legítima e documentada da comunidade diretamente afetada, e está redigido em conformidade com as exigências da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 25 de junho de 2026.

Vereador Bruno Barros Ossuna - PL

Relator da Comissão

Vereador Joãozinho Rocha - PSDB

Presidente da Comissão

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes -PP

Membro da Comissão

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

PARECER - 53/2026 - BRUNO BARROS

I- RELATÓRIO Trata-se do Projeto de Lei nº 028/2026, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, apresentado à Câmara Municipal de Maracaju em 16 de junho de 2026. A proposição dispõe sobre a concessão do título de Utilidade Pública Municipal ao Clube Esportivo Meninos da Vila de Maracaju, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 51.183.354/0001-50, com sede na Rua das Oliveiras, nº 931, Vila Juquita. O projeto estabelece obrigações de prestação de contas anuais (art. 2º), comunicação de alterações institucionais (art. 3º), causas de cessação do título (art. 4º) e concessão de benefícios de isenção tributária municipal (art. 5º), com efeitos prospectivos a partir da vigência da lei. O projeto instrui a

proposição com estatuto social, ata de eleição da diretoria para o triênio 2025/2028, certidões negativas de débitos e alvará de funcionamento municipal. O projeto foi submetido a esta Comissão para análise nos termos regimentais.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

Matéria de competência legislativa municipal plena, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A declaração de utilidade pública de entidades privadas e a concessão de benefícios fiscais sobre tributos municipais são matérias típicas da legislação municipal. Nenhum vício de competência é verificado.

2. Iniciativa

Iniciativa parlamentar legítima. A declaração de utilidade pública e a concessão de isenções tributárias municipais não constituem matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. O projeto satisfaz o requisito de lei específica para isenção tributária previsto no art. 150, § 6º, da CF. Nenhum vício de iniciativa é verificado.

3. Constitucionalidade

A entidade beneficiária preenche os requisitos materiais e formais para a declaração de utilidade pública: é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com finalidade de interesse público nas áreas esportiva, social, cultural e comunitária; apresenta CNPJ ativo desde 2017, estatuto social reformado e registrado em cartório, diretoria eleita e empossada para o triênio 2025/2028, certidões negativas de débitos federais, estaduais, trabalhistas e com o FGTS, e alvará de funcionamento municipal vigente até 31/12/2026. O acervo documental é robusto e suficiente para embasar a declaração pretendida.

Esta Comissão destaca que o presente projeto estabelece efeitos prospectivos para as isenções tributárias (§ 2º do art. 5º), afastando o problema da retroatividade e conferindo maior segurança jurídica ao texto. A opção técnica é adequada e recomendável.

4. Legalidade Administrativa

As obrigações impostas nos arts. 2º a 4º são condicionamentos legítimos e proporcionais ao reconhecimento do status de utilidade pública, compatíveis com o regime jurídico das entidades de utilidade pública municipal. O § 3º do art. 5º, ao determinar ao Poder Executivo a adequação dos lançamentos tributários, configura norma de efetivação do benefício, juridicamente aceitável.

III- CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 028/2026, vez que a declaração de utilidade pública e a concessão de isenções tributárias municipais não constituem matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. O projeto satisfaz o requisito de lei específica para isenção tributária previsto no art. 150, § 6º, da CF.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju - MS, 25 de junho de 2026.

Vereador Bruno Barros Ossuna - PL

Relator da Comissão

Vereador Joãozinho Rocha - PSDB

Presidente da Comissão

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes -PP

Membro da Comissão

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

I- RELATÓRIOTRATA-SE DO PROJETO DE LEI Nº 028/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, APRESENTADO À CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU EM 16 DE JUNHO DE 2026. A PROPOSIÇÃO DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL AO CLUBE ESPORTIVO MENINOS DA VILA DE MARACAJU, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, INSCRITA NO CNPJ Nº 51.183.354/0001-50, COM SEDE NA RUA DAS OLIVEIRAS, Nº 931, VILA JUQUITA. O PROJETO ESTABELECE OBRIGAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (ART. 2º), COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS (ART. 3º), CAUSAS DE CESSAÇÃO DO TÍTULO (ART. 4º) E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL (ART. 5º), COM EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. O PROJETO INSTRUI A PROPOSIÇÃO COM ESTATUTO SOCIAL, ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA PARA O TRIÊNIO 2025/2028, CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO MUNICIPAL. O PROJETO FOI SUBMETIDO A ESTA COMISSÃO PARA ANÁLISE NOS TERMOS REGIMENTAIS. II- FUNDAMENTAÇÃO 1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PLENA, NOS TERMOS DO ART. 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ENTIDADES PRIVADAS E A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SOBRE TRIBUTOS MUNICIPAIS SÃO MATÉRIAS TÍPICAS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NENHUM VÍCIO DE COMPETÊNCIA É VERIFICADO. 2. INICIATIVA INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA. A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E A CONCESSÃO DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS NÃO CONSTITUEM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. O PROJETO SATISFAZ O REQUISITO DE LEI ESPECÍFICA PARA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 150, § 6º, DA CF. NENHUM VÍCIO DE INICIATIVA É VERIFICADO. 3. CONSTITUCIONALIDADE A ENTIDADE BENEFICIÁRIA PREENCHE OS REQUISITOS MATERIAIS E FORMAIS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA: É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, COM FINALIDADE DE INTERESSE PÚBLICO NAS ÁREAS ESPORTIVA, SOCIAL, CULTURAL E COMUNITÁRIA; APRESENTA CNPJ ATIVO DESDE 2017, ESTATUTO SOCIAL REFORMADO E REGISTRADO EM CARTÓRIO, DIRETORIA ELEITA E EMPOSSADA PARA O TRIÊNIO 2025/2028, CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FEDERAIS, ESTADUAIS, TRABALHISTAS E COM O FGTS, E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO MUNICIPAL VIGENTE ATÉ 31/12/2026. O ACERVO DOCUMENTAL É ROBUSTO E SUFICIENTE PARA EMBASAR A DECLARAÇÃO PRETENDIDA. ESTA COMISSÃO DESTACA QUE O PRESENTE PROJETO ESTABELECE EFEITOS PROSPECTIVOS PARA AS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS (§ 2º DO ART. 5º), AFASTANDO O PROBLEMA DA RETROATIVIDADE E CONFERINDO MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO TEXTO. A OPÇÃO TÉCNICA É ADEQUADA E RECOMENDÁVEL. 4. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS NOS ARTS. 2º A 4º SÃO CONDICIONAMENTOS LEGÍTIMOS E PROPORCIONAIS AO RECONHECIMENTO DO STATUS DE UTILIDADE PÚBLICA, COMPATÍVEIS COM O REGIME JURÍDICO DAS ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL. O § 3º DO ART. 5º, AO DETERMINAR AO PODER EXECUTIVO A ADEQUAÇÃO DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS, CONFIGURA NORMA DE EFETIVAÇÃO DO BENEFÍCIO, JURIDICAMENTE ACEITÁVEL. III- CONCLUSÃO A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL MANIFESTA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 028/2026, VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E A CONCESSÃO DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS NÃO CONSTITUEM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. O PROJETO

SATISFAZ O REQUISITO DE LEI ESPECÍFICA PARA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 150, § 6º, DA CF. ENCAMINHE-SE AO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DO MÉRITO. MARACAJU – MS, 25 DE JUNHO DE 2026. _____ VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA - PL RELATOR DA COMISSÃO _____ VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA - PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____ VEREADOR JEFERSON A. LOPES -PP MEMBRO DA COMISSÃO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

PARECER - 52/2026 - BRUNO BARROS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 027/2026, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, 1º Secretário da Mesa Diretora, apresentado à Câmara Municipal de Maracaju em 10 de abril de 2026. A proposição dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.821, de 28 de agosto de 2015, que declarou de utilidade pública municipal a ASSEMAR — Associação de Assistência Social e Cultural da Assembleia de Deus Missões de Maracaju, acrescentando-lhe o art. 5º, que explicita os benefícios de isenção a que a entidade faz jus, com efeito retroativo à data de vigência da lei originária. O projeto foi submetido a esta Comissão para análise de constitucionalidade, legalidade e compatibilidade normativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme o art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal. Legislar sobre benefícios fiscais incidentes sobre tributos de competência municipal e sobre o reconhecimento de entidades de utilidade pública é prerrogativa típica do Município. Nenhum vício de competência é verificado.

2. Iniciativa

A proposição é de iniciativa parlamentar e não incide em qualquer vício. A declaração de utilidade pública e a concessão de isenções sobre tributos municipais não são matérias sujeitas à reserva de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da CF/88. O requisito constitucional de lei específica para isenção tributária, previsto no art. 150, § 6º, da CF, é satisfeito pelo presente projeto.

3. Constitucionalidade

A proposta é materialmente compatível com a Constituição Federal. A diferenciação de tratamento tributário tem fundamento objetivo e legítimo na declaração de utilidade pública, sendo proporcional ao benefício social prestado pela entidade à coletividade. Os §§ 1º e 4º do art. 5º proposto condicionam adequadamente a fruição dos benefícios à manutenção dos requisitos legais, preservando a isonomia e a finalidade pública da norma.

Esta Comissão registra, contudo, que o § 2º do art. 5º proposto, ao estabelecer retroatividade dos efeitos das isenções à data de vigência da Lei nº 1.821/2015, alcançando lançamentos já constituídos, aproxima-se materialmente do instituto da remissão de crédito tributário, regido pelo art. 172 do Código Tributário Nacional, que exige lei específica e apreciação individualizada pela autoridade administrativa competente. Embora o Parecer Jurídico desta Casa indique ajuste redacional para sanar essa imprecisão, esta Comissão entende que o propósito do legislador é juridicamente legítimo, recomendando-se a adequação textual antes da aprovação final.

4. Legalidade Administrativa

O § 3º do art. 5º proposto, ao determinar ao Poder Executivo a revisão e adequação dos lançamentos tributários relacionados à entidade, não configura interferência indevida na gestão

administrativa. Trata-se de norma de efetivação do próprio benefício criado pela lei, compatível com os princípios da legalidade e da eficiência administrativas. A exigência de comprovação dos requisitos pelo interessado, já prevista no texto, preserva a discricionariedade técnica do órgão fazendário.

5. Impacto Administrativo e Orçamentário

A proposta implica renúncia de receita tributária, com alcance retroativo. O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) exige que qualquer projeto com esse conteúdo seja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. O projeto não instrui a proposição com esse demonstrativo, o que constitui irregularidade formal. Esta Comissão recomenda que, antes da votação em Plenário, seja solicitada à Secretaria Municipal de Finanças a elaboração da estimativa exigida, em atendimento ao art. 14 da LRF.

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelos fundamentos expostos, manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 027/2026, vez que a declaração de utilidade pública e a concessão de isenções sobre tributos municipais não são matérias sujeitas à reserva de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da CF/88.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 25 de junho de 2026.

Vereador Bruno Barros Ossuna - PL

Relator da Comissão

Vereador Joãozinho Rocha - PSDB

Presidente da Comissão

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes -PP

Membro da Comissão

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

RELATÓRIO TRATA-SE DO PROJETO DE LEI Nº 027/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, 1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA, APRESENTADO À CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU EM 10 DE ABRIL DE 2026. A PROPOSIÇÃO DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.821, DE 28 DE AGOSTO DE 2015, QUE DECLAROU DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSEMAR — ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSÕES DE MARACAJU, ACRESCENDO-LHE O ART. 5º, QUE EXPLICITA OS BENEFÍCIOS DE ISENÇÃO A QUE A ENTIDADE FAZ JUS, COM EFEITO RETROATIVO À DATA DE VIGÊNCIA DA LEI ORIGINÁRIA. O PROJETO FOI SUBMETIDO A ESTA COMISSÃO PARA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE NORMATIVA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. FUNDAMENTAÇÃO 1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA A MATÉRIA

INSERE-SE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, CONFORME O ART. 30, INCISOS I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGISLAR SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL E SOBRE O RECONHECIMENTO DE ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA É PRERROGATIVA TÍPICA DO MUNICÍPIO. NENHUM VÍCIO DE COMPETÊNCIA É VERIFICADO. 2. INICIATIVA A PROPOSIÇÃO É DE INICIATIVA PARLAMENTAR E NÃO INCIDE EM QUALQUER VÍCIO. A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E A CONCESSÃO DE ISENÇÕES SOBRE TRIBUTOS MUNICIPAIS NÃO SÃO MATÉRIAS SUJEITAS À RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 61, § 1º, DA CF/88. O REQUISITO CONSTITUCIONAL DE LEI ESPECÍFICA PARA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 150, § 6º, DA CF, É SATISFEITO PELO PRESENTE PROJETO. 3. CONSTITUCIONALIDADE A PROPOSTA É MATERIALMENTE COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A DIFERENCIAÇÃO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO TEM FUNDAMENTO OBJETIVO E LEGÍTIMO NA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, SENDO PROPORCIONAL AO BENEFÍCIO SOCIAL PRESTADO PELA ENTIDADE À COLETIVIDADE. OS §§ 1º E 4º DO ART. 5º PROPOSTO CONDICIONAM ADEQUADAMENTE A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS À MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS, PRESERVANDO A ISONOMIA E A FINALIDADE PÚBLICA DA NORMA. ESTA COMISSÃO REGISTRA, CONTUDO, QUE O § 2º DO ART. 5º PROPOSTO, AO ESTABELECEER RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DAS ISENÇÕES À DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.821/2015, ALCANÇANDO LANÇAMENTOS JÁ CONSTITUÍDOS, APROXIMA-SE MATERIALMENTE DO INSTITUTO DA REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, REGIDO PELO ART. 172 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE EXIGE LEI ESPECÍFICA E APRECIÇÃO INDIVIDUALIZADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. EMBORA O PARECER JURÍDICO DESTA CASA INDIQUE AJUSTE REDACIONAL PARA SANAR ESSA IMPRECIÇÃO, ESTA COMISSÃO ENTENDE QUE O PROPÓSITO DO LEGISLADOR É JURIDICAMENTE LEGÍTIMO, RECOMENDANDO-SE A ADEQUAÇÃO TEXTUAL ANTES DA APROVAÇÃO FINAL. 4. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA O § 3º DO ART. 5º PROPOSTO, AO DETERMINAR AO PODER EXECUTIVO A REVISÃO E ADEQUAÇÃO DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS À ENTIDADE, NÃO CONFIGURA INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRATA-SE DE NORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRÓPRIO BENEFÍCIO CRIADO PELA LEI, COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVAS. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PELO INTERESSADO, JÁ PREVISTA NO TEXTO, PRESERVA A DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO. 5. IMPACTO ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO A PROPOSTA IMPLICA RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA, COM ALCANCE RETROATIVO. O ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000) EXIGE QUE QUALQUER PROJETO COM ESSE CONTEÚDO SEJA ACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. O PROJETO NÃO INSTRUI A PROPOSIÇÃO COM ESSE DEMONSTRATIVO, O QUE CONSTITUI IRREGULARIDADE FORMAL. ESTA COMISSÃO RECOMENDA QUE, ANTES DA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO, SEJA SOLICITADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS A ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA EXIGIDA, EM ATENDIMENTO AO ART. 14 DA LRF. CONCLUSÃO A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, MANIFESTA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 027/2026, VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E A CONCESSÃO DE ISENÇÕES SOBRE TRIBUTOS MUNICIPAIS NÃO SÃO MATÉRIAS SUJEITAS À RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 61, § 1º, DA CF/88. ENCAMINHE-SE AO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DO MÉRITO. MARACAJU - MS, 25 DE JUNHO DE 2026. _____ VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA - PL RELATOR DA COMISSÃO _____ VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA - PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ VEREADOR JEFERSON A. LOPES -PP MEMBRO DA COMISSÃO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

PARECER - 57/2026 - BRUNO BARROS

PARECERES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

I- RELATÓRIO

Chegam às Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência Social e de Orçamento e Finanças para análise conjunta, nos termos do Regimento Interno desta Casa:

O Projeto de Lei nº 16/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a concessão de premiações em dinheiro aos vencedores de competições, torneios e eventos esportivos organizados pela Secretaria Municipal de Esportes, com teto anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vedação de diferenciação de valores entre homens e mulheres em uma mesma modalidade, pagamento em até 30 dias úteis após comunicação à Secretaria da Fazenda, publicação prévia dos valores no regulamento de cada evento, dedução dos impostos legais e cobertura pelas dotações orçamentárias da Secretaria de Esportes.

A Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Rener Barbosa Pache, Presidente desta Casa, que amplia substancialmente o objeto da proposição em três eixos: (i) flexibilização fundamentada do teto de R\$ 100.000,00, mediante ato administrativo motivado com demonstração de cobertura orçamentária; (ii) autorização para concessão de premiações em dinheiro no campo das políticas públicas educacionais, destinadas a professores, profissionais da educação, alunos, equipes escolares e unidades de ensino da rede municipal; e (iii) ampliação da autorização para premiações nas áreas de cultura, inovação, ciência, tecnologia, desenvolvimento econômico, empreendedorismo, meio ambiente, assistência social, juventude, lazer, turismo, cidadania e inclusão social — condicionando, em todos os casos, a concessão à existência de dotação orçamentária específica, disponibilidade financeira, observância da LRF e adoção de critérios objetivos, isonômicos e públicos previamente definidos.

As matérias foram distribuídas simultaneamente às três Comissões, dada a transversalidade dos temas abrangidos pela proposição conjunta.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa Municipal

O Município de Maracaju detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e para promover ações nas áreas de esporte, educação, cultura, assistência social e desenvolvimento econômico, inseridas na competência comum dos entes federativos (art. 23, V, IX e X, CF/88). A concessão de premiações como instrumento de fomento a políticas públicas municipais enquadra-se no exercício legítimo da autonomia municipal. Competência reconhecida em sua integralidade.

2. Iniciativa Legislativa

O PL nº 16/2026 é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o que é plenamente adequado à matéria, por envolver autorização de despesa pública e organização de atividade administrativa afeta às Secretarias Municipais. A emenda parlamentar do Vereador Rener guarda pertinência temática com a proposição originária — ambas tratam de premiações em dinheiro como instrumento de política pública municipal — e não configura aumento de despesa obrigatória, uma vez que toda concessão fica condicionada à prévia dotação orçamentária, disponibilidade financeira e empenho. Iniciativa regular. Emenda admissível.

3. Constitucionalidade

3.1 — Proposição originária: Não apresenta vício de constitucionalidade. A autorização para premiações esportivas é instrumento legítimo de fomento público, compatível com os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e com o dever estatal de incentivo ao esporte previsto no art. 217 da CF/88. O §2º do art. 1º, que

veda diferenciação de premiação entre homens e mulheres em uma mesma modalidade, é constitucionalmente recomendável à luz do art. 5º, I, e do art. 217, §3º, da CF/88.

3.2 — Emenda — Flexibilização do teto: A possibilidade de superação do limite ordinário de R\$ 100.000,00 mediante ato administrativo motivado, com demonstração de interesse público, pertinência da política esportiva, dotação específica, disponibilidade financeira e compatibilidade com LOA, PPA e LDO é juridicamente viável. A exigência cumulativa dessas condições afasta o risco de discricionariedade irresponsável e está em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3 — Emenda — Premiações educacionais e demais políticas públicas: A extensão da autorização às áreas educacional, cultural, ambiental, de assistência social e desenvolvimento econômico é compatível com a competência municipal e com as diretrizes constitucionais de valorização dos profissionais da educação (art. 206, V, CF/88), proteção ao meio ambiente (art. 225, CF/88), assistência social (art. 203, CF/88) e promoção do desenvolvimento econômico local. A vinculação obrigatória de toda premiação a programa, projeto ou política pública previamente definida, com critérios objetivos e isonômicos publicados antes do evento, afasta riscos de clientelismo, favorecimento pessoal e violação ao princípio da impessoalidade.

3.4 — Emenda — Premiações a servidores públicos: A emenda prevê, expressamente e com acerto técnico, que as premiações destinadas a servidores públicos têm caráter eventual e transitório, não se incorporando à remuneração, vencimentos, subsídios, proventos ou pensões, nem servindo de base de cálculo para vantagens funcionais. Essa cláusula é constitucionalmente indispensável. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ é firme no sentido de que gratificações pagas com habitualidade ou generalidade tendem a ser reconhecidas como parcela remuneratória permanente, com todos os reflexos daí decorrentes. O caráter eventual, a vinculação a critérios objetivos definidos previamente em regulamento específico e a vedação de pagamento automático ou genérico afastam esse risco, desde que observados rigorosamente na prática administrativa. Constitucionalidade reconhecida, condicionada à fiel observância das exigências legais na regulamentação e execução.

4. Legalidade Administrativa

A proposição conjunta não interfere indevidamente na organização da Administração Pública nem viola a separação dos Poderes. Ao contrário, autoriza o Executivo a agir — sem impor obrigação de gasto —, delegando a ele a competência regulamentar para disciplinar procedimentos, critérios, valores, formas de seleção e mecanismos de controle. Essa técnica legislativa autorizativa é a mais adequada para matérias que envolvem despesa pública discricionária. Legalidade administrativa reconhecida.

5. Impacto Orçamentário e Responsabilidade Fiscal

A proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado. Toda concessão está condicionada à existência de dotação orçamentária específica e suficiente, indicação da fonte de recursos, disponibilidade financeira, adequação com a LOA, compatibilidade com o PPA e a LDO, prévio empenho e cumprimento das normas de responsabilidade fiscal. Essa estrutura está em plena conformidade com o art. 16 da LC nº 101/2000. A proposição não eleva despesa com pessoal de forma permanente, não institui benefício tributário e não cria obrigação financeira de caráter continuado. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal reconhecida.

6. Pontos de Atenção

As Comissões identificam os seguintes aspectos que merecem atenção antes da promulgação e na fase regulamentar:

a) Publicidade dos atos de concessão: A proposição menciona transparência, mas não especifica o veículo de publicação dos atos de concessão. Recomenda-se que o decreto regulamentador obrigue a publicação dos atos no Diário Oficial do Município e no Portal de Transparência, com identificação do beneficiário, valor concedido, evento ou programa vinculado e dotação orçamentária utilizada.

b) Regulamentação das premiações a servidores: A preservação do caráter eventual e não remuneratório das premiações a servidores depende de regulamentação rigorosa. O decreto deverá prever periodicidade máxima de concessão por servidor, vedação de pagamento sistemático, vinculação estrita a edital publicado antes do evento avaliado e composição de

comissão avaliadora com critérios objetivos e impessoais.

c) Previsão orçamentária nas próximas LOA e PPA: A ampliação do objeto da lei para diversas áreas de políticas públicas requer que o Executivo contemple, nas próximas peças orçamentárias, dotações específicas para as premiações autorizadas, sob pena de a autorização legislativa permanecer sem operacionalidade prática.

III- CONCLUSÃO

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência Social e de Orçamento e Finanças, em análise conjunta, manifestam-se:

I — Pela regularidade da iniciativa legislativa, tanto do PL nº 16/2026, de autoria do Poder Executivo, quanto da Emenda do Vereador Rener Barbosa Pache, admissível por pertinência temática e por não configurar criação de despesa obrigatória.

II — Pela constitucionalidade e legalidade da proposição conjunta, reconhecendo a compatibilidade da matéria com a Constituição Federal, com os princípios da Administração Pública, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as normas de direito financeiro aplicáveis.

III — Pela aprovação do PL nº 16/2026 com a Emenda do Vereador Rener Barbosa Pache, com a ressalva indispensável dispositivo expresse determinando a publicação dos atos de concessão no Portal de Transparência do Município.

IV — Recomendação ao Poder Executivo para que o decreto regulamentador seja editado com observância estrita das exigências de eventualidade, critérios objetivos e não incorporação remuneratória quanto às premiações destinadas a servidores públicos, e que as próximas peças orçamentárias contemplem dotações específicas para as áreas abrangidas pela lei.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 25 de junho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador Bruno Barros Ossuna -Relator

Vereador Joãozinho Rocha - Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ver. Bruno Barros — Relator

Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Patrick Ribas — Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Ver. Joãozinho Rocha — Relator

Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Diogo Frizzo — Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

PARECERES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS. I-RELATÓRIO CHEGAM ÀS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PARA ANÁLISE CONJUNTA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA: O PROJETO DE LEI Nº 16/2026, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE PREMIAÇÕES EM DINHEIRO AOS VENCEDORES DE COMPETIÇÕES, TORNEIOS E EVENTOS ESPORTIVOS ORGANIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, COM TETO ANUAL DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), VEDAÇÃO DE DIFERENCIAÇÃO DE VALORES ENTRE HOMENS E MULHERES EM UMA MESMA MODALIDADE, PAGAMENTO EM ATÉ 30 DIAS ÚTEIS APÓS COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DA FAZENDA, PUBLICAÇÃO PRÉVIA DOS VALORES NO REGULAMENTO DE CADA EVENTO, DEDUÇÃO DOS IMPOSTOS LEGAIS E COBERTURA PELAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA SECRETARIA DE ESPORTES. A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELO VEREADOR RENER BARBOSA PACHE, PRESIDENTE DESTA CASA, QUE AMPLIA SUBSTANCIALMENTE O OBJETO DA PROPOSIÇÃO EM TRÊS EIXOS: (I) FLEXIBILIZAÇÃO FUNDAMENTADA DO TETO DE R\$ 100.000,00, MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO COM DEMONSTRAÇÃO DE COBERTURA ORÇAMENTÁRIA; (II) AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE PREMIAÇÕES EM DINHEIRO NO CAMPO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS, DESTINADAS A PROFESSORES, PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO, ALUNOS, EQUIPES ESCOLARES E UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL; E (III) AMPLIAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA PREMIAÇÕES NAS ÁREAS DE CULTURA, INOVAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREENDEDORISMO, MEIO AMBIENTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, JUVENTUDE, LAZER, TURISMO, CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL — CONDICIONANDO, EM TODOS OS CASOS, A CONCESSÃO À EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, OBSERVÂNCIA DA LRF E ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS, ISONÔMICOS E PÚBLICOS PREVIAMENTE DEFINIDOS. AS MATÉRIAS FORAM DISTRIBUÍDAS SIMULTANEAMENTE ÀS TRÊS COMISSÕES, DADA A TRANSVERSALIDADE DOS TEMAS ABRANGIDOS PELA PROPOSIÇÃO CONJUNTA. II- FUNDAMENTAÇÃO 1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL O MUNICÍPIO DE MARACAJU DETÉM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, CF/88) E PARA PROMOVER AÇÕES NAS ÁREAS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INSERIDAS NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, V, IX E X, CF/88). A CONCESSÃO DE PREMIAÇÕES COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO A POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS ENQUADRA-SE NO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA EM SUA INTEGRALIDADE. 2. INICIATIVA LEGISLATIVA O PL Nº 16/2026 É DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O QUE É PLENAMENTE ADEQUADO À MATÉRIA, POR ENVOLVER AUTORIZAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA AFETA ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS. A EMENDA PARLAMENTAR DO VEREADOR RENER GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A PROPOSIÇÃO ORIGINÁRIA — AMBAS TRATAM DE PREMIAÇÕES EM DINHEIRO COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL — E NÃO CONFIGURA AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA, UMA VEZ QUE TODA CONCESSÃO FICA CONDICIONADA À PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E EMPENHO. INICIATIVA REGULAR. EMENDA ADMISSÍVEL. 3. CONSTITUCIONALIDADE 3.1 — PROPOSIÇÃO ORIGINÁRIA: NÃO APRESENTA VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. A AUTORIZAÇÃO PARA PREMIAÇÕES ESPORTIVAS É INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE FOMENTO PÚBLICO, COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE INSCRITOS NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E COM O DEVER ESTATAL DE INCENTIVO AO ESPORTE PREVISTO NO ART. 217 DA CF/88. O §2º DO ART. 1º, QUE VEDA DIFERENCIAÇÃO DE PREMIAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES EM UMA MESMA MODALIDADE, É CONSTITUCIONALMENTE RECOMENDÁVEL À LUZ DO ART. 5º, I, E DO ART. 217, §3º, DA CF/88. 3.2 — EMENDA — FLEXIBILIZAÇÃO DO TETO: A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO LIMITE ORDINÁRIO DE R\$ 100.000,00 MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO, COM DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO, PERTINÊNCIA DA POLÍTICA ESPORTIVA, DOTAÇÃO ESPECÍFICA, DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM LOA, PPA E LDO É JURIDICAMENTE VIÁVEL. A EXIGÊNCIA CUMULATIVA DESSAS CONDIÇÕES AFASTA O RISCO DE DISCRICIONARIEDADE IRRESPONSÁVEL E ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 3.3 — EMENDA — PREMIAÇÕES EDUCACIONAIS E DEMAIS POLÍTICAS PÚBLICAS: A EXTENSÃO DA AUTORIZAÇÃO ÀS ÁREAS EDUCACIONAL, CULTURAL, AMBIENTAL, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO É COMPATÍVEL COM A COMPETÊNCIA MUNICIPAL E COM AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (ART. 206, V, CF/88), PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (ART. 225, CF/88), ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, CF/88) E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL. A VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DE TODA PREMIAÇÃO A PROGRAMA, PROJETO OU POLÍTICA PÚBLICA PREVIAMENTE DEFINIDA, COM CRITÉRIOS OBJETIVOS E ISONÔMICOS PUBLICADOS ANTES DO EVENTO, AFASTA RISCOS DE CLIENTELISMO, FAVORECIMENTO PESSOAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. 3.4 — EMENDA — PREMIAÇÕES A SERVIDORES PÚBLICOS: A EMENDA PREVÊ, EXPRESSAMENTE E COM ACERTO TÉCNICO, QUE AS PREMIAÇÕES DESTINADAS A SERVIDORES PÚBLICOS TÊM CARÁTER EVENTUAL E TRANSITÓRIO, NÃO SE INCORPORANDO À REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS, SUBSÍDIOS, PROVENTOS OU PENSÕES, NEM SERVINDO DE BASE DE CÁLCULO PARA VANTAGENS FUNCIONAIS. ESSA CLÁUSULA É CONSTITUCIONALMENTE INDISPENSÁVEL. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE GRATIFICAÇÕES PAGAS COM HABITUALIDADE OU GENERALIDADE TENDEM A SER RECONHECIDAS COMO PARCELA REMUNERATÓRIA PERMANENTE, COM TODOS OS REFLEXOS DAÍ DECORRENTES. O CARÁTER

EVENTUAL, A VINCULAÇÃO A CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS PREVIAMENTE EM REGULAMENTO ESPECÍFICO E A VEDAÇÃO DE PAGAMENTO AUTOMÁTICO OU GENÉRICO AFASTAM ESSE RISCO, DESDE QUE OBSERVADOS RIGOROSAMENTE NA PRÁTICA ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, CONDICIONADA À FIEL OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NA REGULAMENTAÇÃO E EXECUÇÃO. 4. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA A PROPOSIÇÃO CONJUNTA NÃO INTERFERE INDEVIDAMENTE NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NEM VIOLA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. AO CONTRÁRIO, AUTORIZA O EXECUTIVO A AGIR — SEM IMPOR OBRIGAÇÃO DE GASTO —, DELEGANDO A ELE A COMPETÊNCIA REGULAMENTAR PARA DISCIPLINAR PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS, VALORES, FORMAS DE SELEÇÃO E MECANISMOS DE CONTROLE. ESSA TÉCNICA LEGISLATIVA AUTORIZATIVA É A MAIS ADEQUADA PARA MATÉRIAS QUE ENVOLVEM DESPESA PÚBLICA DISCRICIONÁRIA. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. 5. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E RESPONSABILIDADE FISCAL A PROPOSIÇÃO NÃO CRIA DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. TODA CONCESSÃO ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS, DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, ADEQUAÇÃO COM A LOA, COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO, PRÉVIO EMPENHO E CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ESSA ESTRUTURA ESTÁ EM PLENA CONFORMIDADE COM O ART. 16 DA LC Nº 101/2000. A PROPOSIÇÃO NÃO ELEVA DESPESA COM PESSOAL DE FORMA PERMANENTE, NÃO INSTITUI BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO E NÃO CRIA OBRIGAÇÃO FINANCEIRA DE CARÁTER CONTINUADO. CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RECONHECIDA. 6. PONTOS DE ATENÇÃO AS COMISSÕES IDENTIFICAM OS SEGUINTE ASPECTOS QUE MERECEM ATENÇÃO ANTES DA PROMULGAÇÃO E NA FASE REGULAMENTAR: A) PUBLICIDADE DOS ATOS DE CONCESSÃO: A PROPOSIÇÃO MENCIONA TRANSPARÊNCIA, MAS NÃO ESPECIFICA O VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DE CONCESSÃO. RECOMENDA-SE QUE O DECRETO REGULAMENTADOR OBRIGUE A PUBLICAÇÃO DOS ATOS NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, COM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, VALOR CONCEDIDO, EVENTO OU PROGRAMA VINCULADO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA UTILIZADA. B) REGULAMENTAÇÃO DAS PREMIAÇÕES A SERVIDORES: A PRESERVAÇÃO DO CARÁTER EVENTUAL E NÃO REMUNERATÓRIO DAS PREMIAÇÕES A SERVIDORES DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO RIGOROSA. O DECRETO DEVERÁ PREVER PERIODICIDADE MÁXIMA DE CONCESSÃO POR SERVIDOR, VEDAÇÃO DE PAGAMENTO SISTEMÁTICO, VINCULAÇÃO ESTRITA A EDITAL PUBLICADO ANTES DO EVENTO AVALIADO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO AVALIADORA COM CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. C) PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NAS PRÓXIMAS LOA E PPA: A AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA LEI PARA DIVERSAS ÁREAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS REQUER QUE O EXECUTIVO CONTEMPLE, NAS PRÓXIMAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS, DOTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS PREMIAÇÕES AUTORIZADAS, SOB PENA DE A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PERMANECER SEM OPERACIONALIDADE PRÁTICA. III- CONCLUSÃO AS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM ANÁLISE CONJUNTA, MANIFESTAM-SE: I — PELA REGULARIDADE DA INICIATIVA LEGISLATIVA, TANTO DO PL Nº 16/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUANTO DA EMENDA DO VEREADOR RENER BARBOSA PACHE, ADMISSÍVEL POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA E POR NÃO CONFIGURAR CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA. II — PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO CONJUNTA, RECONHECENDO A COMPATIBILIDADE DA MATÉRIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E COM AS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO APLICÁVEIS. III — PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 16/2026 COM A EMENDA DO VEREADOR RENER BARBOSA PACHE, COM A RESSALVA INDISPENSÁVEL DISPOSITIVO EXPRESSO DETERMINANDO A PUBLICAÇÃO DOS ATOS DE CONCESSÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. IV — RECOMENDAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA QUE O DECRETO REGULAMENTADOR SEJA EDITADO COM OBSERVÂNCIA ESTRITA DAS EXIGÊNCIAS DE EVENTUALIDADE, CRITÉRIOS OBJETIVOS E NÃO INCORPORAÇÃO REMUNERATÓRIA QUANTO ÀS PREMIAÇÕES DESTINADAS A SERVIDORES PÚBLICOS, E QUE AS PRÓXIMAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS CONTEMPLAM DOTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS ÁREAS ABRANGIDAS PELA LEI. ENCAMINHE-SE AO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DO MÉRITO. MARACAJU - MS, 25 DE JUNHO DE 2026. COMISSÃO DE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. _____ VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA -RELATOR _____ VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA - PRESIDENTE () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

VEREADOR JEFERSON A. LOPES - MEMBRO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL _____ VER. BRUNO BARROS — RELATOR _____ VER. GUSTAVO LUIS DUÓ — PRESIDENTE () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ VER. PATRICK RIBAS — MEMBRO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ ORÇAMENTOS E FINANÇAS _____ VER. JOÃOZINHO ROCHA — RELATOR _____ VER. GUSTAVO LUIS DUÓ — PRESIDENTE () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ VER. DIOGO FRIZZO — MEMBRO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

PARECER - 56/2026 - BRUNO BARROS

**PARECERES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, de autoria dos Vereadores Renner Barbosa Pache e Robert Gustavo Ziemann, promove a unificação e atualização da legislação municipal sobre limpeza de terrenos edificados ou não, reestruturando:

O procedimento de notificação dos proprietários ou possuidores (inclusive por edital);

A classificação dos serviços de limpeza em três categorias (leve, média e pesada);

A tabela de custos das taxas de limpeza em UFM/m²;

O prazo de eficácia da notificação (180 dias) e a reincidência com multa em dobro;

A possibilidade de execução direta ou terceirizada pelo Município às expensas do proprietário;

A redução de penalidade em até 90% mediante comprovação de limpeza no prazo;

A revogação do Anexo II da Lei nº 1.874/2016 e do § 3º do art. 12 da Lei nº 977/91.

Motivação: dificuldade operacional na localização de proprietários de terrenos baldios e necessidade de agilizar a aplicação de penalidades, com foco em saúde pública, combate a vetores e ordenamento urbano.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, II e V, da Constituição Federal, por tratar de interesse local, serviços públicos de zeladoria urbana e posturas municipais. A adoção de Lei Complementar é adequada à natureza tributária-sancionatória da matéria.

2. Iniciativa Legislativa

A proposta não versa sobre organização administrativa, criação de cargos ou fixação de remuneração, matérias de

iniciativa privativa do Executivo. Cuida de norma de postura urbana e poder de polícia, cuja iniciativa parlamentar é constitucionalmente admitida. Não há vício de iniciativa.

3. Constitucionalidade

O projeto encontra amparo nos arts. 30, I, II e V; 145, II; e 37, caput, da Constituição Federal, bem como nos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional. Identifica-se, contudo, risco constitucional no art. 7º, que prevê aplicação de multa independente da comprovação da autoria, em potencial conflito com o art. 5º, LV, da CF. Recomenda-se ajuste de redação.

4. Técnica Legislativa

O projeto observa, em geral, as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998 quanto à estrutura normativa, clareza e precisão dos dispositivos. Recomenda-se, contudo, revisão da expressão "a critério da Administração" no § 3º do art. 11, para tornar objetivos os critérios de escolha da modalidade de notificação, fortalecendo a segurança jurídica do procedimento.

RELATÓRIO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, que regulamenta o procedimento de limpeza compulsória de terrenos, classificando os serviços em categorias e definindo os custos das taxas de limpeza executadas pelo Município diretamente ou por terceiros.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Pertinência Temática

A matéria é diretamente afeta à competência desta Comissão, por tratar de serviço público de limpeza urbana, execução de obras e serviços em imóveis particulares pelo Município e estrutura de custos operacionais.

2. Classificação dos Serviços (Art. 3º)

A classificação em limpeza leve, média e pesada, com critérios objetivos baseados no tipo de equipamento e no volume de resíduos removidos, é tecnicamente adequada e facilita a aplicação uniforme das taxas, reduzindo margem de subjetividade na fiscalização.

3. Tabela de Custos (Art. 4º)

Os valores em UFM/m² (0,108 para leve; 0,135 para média; 0,162 para pesada) devem guardar correspondência com os custos efetivos do serviço, apurados pela Secretaria de Obras e Urbanismo. Esta Comissão recomenda que o Poder Executivo apresente, na regulamentação da lei, memória de cálculo que demonstre a adequação dos valores à realidade operacional do Município, assegurando a natureza de taxa e prevenindo impugnações tributárias.

4. Execução Direta ou Terceirizada (§ 4º do art. 11)

A possibilidade de execução direta ou terceirizada pelo Município é compatível com a discricionariedade administrativa e com a Lei Federal nº 8.666/1993 (e sua sucessora, Lei nº 14.133/2021), não havendo interferência legislativa indevida na gestão do Executivo.

RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 para análise do impacto na área de saúde pública, especialmente em razão das disposições relativas ao controle de vetores de endemias e zoonoses previstas nas alterações à Lei nº 1.811/2015.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Relevância Sanitária

O projeto possui dimensão relevante de saúde pública, ao disciplinar a fiscalização de terrenos com presença de vetores de endemias e zoonoses (art. 5º — nova redação do art. 8º da Lei nº 1.811/2015). A atuação dos Agentes de Controle de Vetores e do Centro de Controle de Endemias e Zoonoses é fortalecida pelo novo procedimento, que unifica a notificação e a aplicação de penalidades.

2. Compatibilidade com a Política Nacional de Saúde

A medida é compatível com as diretrizes do Sistema Único de Saúde no tocante à vigilância ambiental e epidemiológica, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, e com as ações de controle de vetores dos programas nacionais de combate à dengue, chikungunya e leptospirose.

3. Impacto Social

A manutenção de terrenos limpos e roçados tem impacto direto na redução de criadouros de mosquitos, roedores e serpentes, contribuindo para a saúde da população, especialmente em bairros periféricos e áreas urbanas em expansão.

RELATÓRIO

A Comissão de Trabalho, Agropecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 para análise sob a perspectiva ambiental e do manejo de resíduos sólidos.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Gestão de Resíduos Sólidos

O projeto prevê, nos arts. 3º e 4º, a remoção de resíduos e entulhos como parte do serviço de limpeza, com categorização por volume de material transportado. Esta disciplina deve ser interpretada em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que determina a destinação ambientalmente adequada de resíduos.

Recomenda-se que a regulamentação infralegal do projeto especifique os locais de destinação final dos resíduos removidos, assegurando conformidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

2. Impacto Ambiental Urbano

A obrigação de manter terrenos capinados e roçados contribui para o ordenamento ambiental urbano, prevenindo a proliferação de espécies invasoras e o descarte irregular de resíduos em terrenos baldios, o que é compatível com os objetivos da política ambiental municipal.

3. Aspectos Trabalhistas

A previsão de execução terceirizada dos serviços de limpeza implica a contratação de empresas especializadas, o que deve observar a legislação trabalhista pertinente e as normas de segurança do trabalho aplicáveis à atividade de roçagem e remoção de entulhos.

RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 para análise do impacto orçamentário e da adequação tributária das taxas instituídas.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Natureza Tributária das Taxas

O projeto institui e atualiza taxas de limpeza de imóveis (art. 4º), instrumento tributário previsto no art. 145, II, da Constituição Federal e nos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional. A taxa é constitucionalmente legítima quando vinculada ao custo efetivo de um serviço público específico e divisível efetivamente prestado.

2. Impacto Orçamentário

O projeto não cria despesa pública autônoma, pois os custos do serviço de limpeza são integralmente repassados ao proprietário ou possuidor do imóvel mediante a taxa instituída. A execução compulsória pelo Município configura serviço com ressarcimento, sem comprometimento do equilíbrio fiscal.

3. Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal

Não há criação de obrigação financeira permanente sem correspondente fonte de custeio, o que estaria em conformidade com o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A receita proveniente das taxas constitui fonte própria de custeio da atividade de fiscalização e execução dos serviços.

4. Atualização Monetária

A adoção da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador das taxas e multas é prática adequada e compatível com a legislação tributária municipal, assegurando a atualização automática dos valores sem necessidade de nova lei.

Conclusão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade formal do Projeto de Lei Complementar nº 05/2026;

A Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, reconhecendo sua pertinência técnica e operacional para a gestão dos serviços públicos de limpeza urbana no Município de Maracaju, recomendando ao Poder Executivo a elaboração de memória de cálculo dos custos quando da regulamentação.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, reconhecendo sua importância como instrumento de proteção à saúde pública municipal, em especial pelo reforço ao combate a vetores de endemias e zoonoses.

A Comissão de Trabalho, Agropecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, com recomendação de que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, discipline a destinação ambientalmente adequada dos resíduos removidos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Comissão de Orçamento e Finanças manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, reconhecendo sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e a ausência de impacto orçamentário negativo, com recomendação de que o Poder Executivo apresente, por ocasião da regulamentação, demonstrativo do custo efetivo dos serviços, para fins de validação da proporcionalidade das taxas instituídas.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 25 de junho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador Bruno Barros Ossuna -Relator

Vereador Joãozinho Rocha - Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ver. Nego do Povo — Relator

Ver. Ediney Gomes Vieira — Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Daniel Esquivel — Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ver. Bruno Barros — Relator

Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Patrick Ribas — Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE

Ver. Ediney Gomes Vieira — Relator

Ver. Diogo Frizzo — Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Nego do Povo — Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Ver. Joãozinho Rocha — Relator

Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Diogo Frizzo — Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

ORÇAMENTO E FINANÇAS. RELATÓRIO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026, DE AUTORIA DOS VEREADORES RENER BARBOSA PACHE E ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, PROMOVE A UNIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE LIMPEZA DE TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO, REESTRUTURANDO: O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES (INCLUSIVE POR EDITAL); A CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA EM TRÊS CATEGORIAS (LEVE, MÉDIA E PESADA); A TABELA DE CUSTOS DAS TAXAS DE LIMPEZA EM UFM/M²; O PRAZO DE EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO (180 DIAS) E A REINCIDÊNCIA COM MULTA EM DOBRO; A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA OU TERCEIRIZADA PELO MUNICÍPIO ÀS EXPENSAS DO PROPRIETÁRIO; A REDUÇÃO DE PENALIDADE EM ATÉ 90% MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE LIMPEZA NO PRAZO; A REVOGAÇÃO DO ANEXO II DA LEI Nº 1.874/2016 E DO § 3º DO ART. 12 DA LEI Nº 977/91. MOTIVAÇÃO: DIFICULDADE OPERACIONAL NA LOCALIZAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS BALDIOS E NECESSIDADE DE AGILIZAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADES, COM FOCO EM SAÚDE PÚBLICA, COMBATE A VETORES E ORDENAMENTO URBANO.

II- FUNDAMENTAÇÃO 1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA A MATÉRIA INSERE-SE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 30, I, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR TRATAR DE INTERESSE LOCAL, SERVIÇOS PÚBLICOS DE ZELADORIA URBANA E POSTURAS MUNICIPAIS. A ADOÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR É ADEQUADA À NATUREZA TRIBUTÁRIA-SANCIONATÓRIA DA MATÉRIA. 2. INICIATIVA LEGISLATIVA A PROPOSTA NÃO VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, CRIAÇÃO DE CARGOS OU FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO, MATÉRIAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. CUIDA DE NORMA DE POSTURA URBANA E PODER DE POLÍCIA, CUJA INICIATIVA PARLAMENTAR É CONSTITUCIONALMENTE ADMITIDA. NÃO HÁ VÍCIO DE INICIATIVA. 3. CONSTITUCIONALIDADE O PROJETO ENCONTRA AMPARO NOS ARTS. 30, I, II E V; 145, II; E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NOS ARTS. 77 A 80 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IDENTIFICA-SE, CONTUDO, RISCO CONSTITUCIONAL NO ART. 7º, QUE PREVÊ APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA, EM POTENCIAL CONFLITO COM O ART. 5º, LV, DA CF. RECOMENDA-SE AJUSTE DE REDAÇÃO. 4. TÉCNICA LEGISLATIVA O PROJETO OBSERVA, EM GERAL, AS DIRETRIZES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998 QUANTO À ESTRUTURA NORMATIVA, CLAREZA E PRECISÃO DOS DISPOSITIVOS. RECOMENDA-SE, CONTUDO, REVISÃO DA EXPRESSÃO "A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO" NO § 3º DO ART. 11, PARA TORNAR OBJETIVOS OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA DA MODALIDADE DE NOTIFICAÇÃO, FORTALECENDO A SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO.

RELATÓRIO A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS RECEBEU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026, QUE REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE LIMPEZA COMPULSÓRIA DE TERRENOS, CLASSIFICANDO OS SERVIÇOS EM CATEGORIAS E DEFININDO OS CUSTOS DAS TAXAS DE LIMPEZA EXECUTADAS PELO MUNICÍPIO DIRETAMENTE OU POR TERCEIROS.

FUNDAMENTAÇÃO 1. PERTINÊNCIA TEMÁTICA A MATÉRIA É DIRETAMENTE AFETA À COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO, POR TRATAR DE SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA, EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM IMÓVEIS PARTICULARES PELO MUNICÍPIO E ESTRUTURA DE CUSTOS OPERACIONAIS. 2. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS (ART. 3º) A CLASSIFICAÇÃO EM LIMPEZA LEVE, MÉDIA E PESADA, COM CRITÉRIOS OBJETIVOS BASEADOS NO TIPO DE EQUIPAMENTO E NO VOLUME DE RESÍDUOS REMOVIDOS, É TÉCNICAMENTE ADEQUADA E FACILITA A APLICAÇÃO UNIFORME DAS TAXAS, REDUZINDO MARGEM DE SUBJETIVIDADE NA FISCALIZAÇÃO. 3. TABELA DE CUSTOS (ART. 4º) OS VALORES EM UFM/M² (0,108 PARA LEVE; 0,135 PARA MÉDIA; 0,162 PARA PESADA) DEVEM GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM OS CUSTOS EFETIVOS DO SERVIÇO, APURADOS PELA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO. ESTA COMISSÃO RECOMENDA QUE O PODER EXECUTIVO APRESENTE, NA REGULAMENTAÇÃO DA LEI, MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE DEMONSTRE A ADEQUAÇÃO DOS VALORES À REALIDADE OPERACIONAL DO MUNICÍPIO, ASSEGURANDO A NATUREZA DE TAXA E PREVENINDO IMPUGNAÇÕES TRIBUTÁRIAS. 4. EXECUÇÃO DIRETA OU TERCEIRIZADA (§ 4º DO ART. 11) A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA OU TERCEIRIZADA PELO MUNICÍPIO É COMPATÍVEL COM A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 (E SUA SUCESSORA, LEI Nº 14.133/2021), NÃO HAVENDO INTERFERÊNCIA LEGISLATIVA INDEVIDA NA GESTÃO DO EXECUTIVO.

RELATÓRIO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL RECEBEU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026 PARA ANÁLISE DO IMPACTO NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA, ESPECIALMENTE EM RAZÃO

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE VETORES DE ENDEMIAS E ZONOSSES PREVISTAS NAS ALTERAÇÕES À LEI Nº 1.811/2015. FUNDAMENTAÇÃO 1. RELEVÂNCIA SANITÁRIA O PROJETO POSSUI DIMENSÃO RELEVANTE DE SAÚDE PÚBLICA, AO DISCIPLINAR A FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS COM PRESENÇA DE VETORES DE ENDEMIAS E ZONOSSES (ART. 5º — NOVA REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 1.811/2015). A ATUAÇÃO DOS AGENTES DE CONTROLE DE VETORES E DO CENTRO DE CONTROLE DE ENDEMIAS E ZONOSSES É FORTALECIDA PELO NOVO PROCEDIMENTO, QUE UNIFICA A NOTIFICAÇÃO E A APLICAÇÃO DE PENALIDADES. 2. COMPATIBILIDADE COM A POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE A MEDIDA É COMPATÍVEL COM AS DIRETRIZES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO TOCANTE À VIGILÂNCIA AMBIENTAL E EPIDEMIOLÓGICA, PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 8.080/1990, E COM AS AÇÕES DE CONTROLE DE VETORES DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE COMBATE À DENGUE, CHIKUNGUNYA E LEPTOSPIROSE. 3. IMPACTO SOCIAL A MANUTENÇÃO DE TERRENOS LIMPOS E ROÇADOS TEM IMPACTO DIRETO NA REDUÇÃO DE CRIADOUROS DE MOSQUITOS, ROEDORES E SERPENTES, CONTRIBUINDO PARA A SAÚDE DA POPULAÇÃO, ESPECIALMENTE EM BAIROS PERIFÉRICOS E ÁREAS URBANAS EM EXPANSÃO. RELATÓRIO A COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE RECEBEU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026 PARA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA AMBIENTAL E DO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. FUNDAMENTAÇÃO 1. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS O PROJETO PREVÊ, NOS ARTS. 3º E 4º, A REMOÇÃO DE RESÍDUOS E ENTULHOS COMO PARTE DO SERVIÇO DE LIMPEZA, COM CATEGORIZAÇÃO POR VOLUME DE MATERIAL TRANSPORTADO. ESTA DISCIPLINA DEVE SER INTERPRETADA EM CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 12.305/2010 (POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS), QUE DETERMINA A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS. RECOMENDA-SE QUE A REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL DO PROJETO ESPECIFIQUE OS LOCAIS DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS REMOVIDOS, ASSEGURANDO CONFORMIDADE COM O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 2. IMPACTO AMBIENTAL URBANO A OBRIGAÇÃO DE MANTER TERRENOS CAPINADOS E ROÇADOS CONTRIBUI PARA O ORDENAMENTO AMBIENTAL URBANO, PREVENINDO A PROLIFERAÇÃO DE ESPÉCIES INVASORAS E O DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS EM TERRENOS BALDIOS, O QUE É COMPATÍVEL COM OS OBJETIVOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL. 3. ASPECTOS TRABALHISTAS A PREVISÃO DE EXECUÇÃO TERCEIRIZADA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA IMPLICA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS, O QUE DEVE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PERTINENTE E AS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO APLICÁVEIS À ATIVIDADE DE ROÇAGEM E REMOÇÃO DE ENTULHOS. RELATÓRIO A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS RECEBEU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026 PARA ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E DA ADEQUAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS TAXAS INSTITUÍDAS. FUNDAMENTAÇÃO 1. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS TAXAS O PROJETO INSTITUI E ATUALIZA TAXAS DE LIMPEZA DE IMÓVEIS (ART. 4º), INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO NO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTS. 77 A 80 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A TAXA É CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA QUANDO VINCULADA AO CUSTO EFETIVO DE UM SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL EFETIVAMENTE PRESTADO. 2. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO O PROJETO NÃO CRIA DESPESA PÚBLICA AUTÔNOMA, POIS OS CUSTOS DO SERVIÇO DE LIMPEZA SÃO INTEGRALMENTE REPASSADOS AO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL MEDIANTE A TAXA INSTITUÍDA. A EXECUÇÃO COMPULSÓRIA PELO MUNICÍPIO CONFIGURA SERVIÇO COM RESSARCIMENTO, SEM COMPROMETIMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL. 3. ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO HÁ CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO FINANCEIRA PERMANENTE SEM CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, O QUE ESTARIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). A RECEITA PROVENIENTE DAS TAXAS CONSTITUI FONTE PRÓPRIA DE CUSTEIO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. 4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A ADOÇÃO DA UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO) COMO INDEXADOR DAS TAXAS E MULTAS É PRÁTICA ADEQUADA E COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, ASSEGURANDO A ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES SEM NECESSIDADE DE NOVA LEI. CONCLUSÃO A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL MANIFESTA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026;

A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026, RECONHECENDO SUA PERTINÊNCIA TÉCNICA E OPERACIONAL PARA A GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE MARACAJU, RECOMENDANDO AO PODER EXECUTIVO A ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS CUSTOS QUANDO DA REGULAMENTAÇÃO. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026, RECONHECENDO SUA IMPORTÂNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL, EM ESPECIAL PELO REFORÇO AO COMBATE A VETORES DE ENDEMIAS E ZOOSE. A COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026, COM RECOMENDAÇÃO DE QUE O PODER EXECUTIVO, AO REGULAMENTAR A LEI, DISCIPLINE A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS REMOVIDOS, EM CONFORMIDADE COM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026, RECONHECENDO SUA ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NEGATIVO, COM RECOMENDAÇÃO DE QUE O PODER EXECUTIVO APRESENTE, POR OCASIÃO DA REGULAMENTAÇÃO, DEMONSTRATIVO DO CUSTO EFETIVO DOS SERVIÇOS, PARA FINS DE VALIDAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DAS TAXAS INSTITUÍDAS. ENCAMINHE-SE AO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DO MÉRITO. MARACAJU - MS, 25 DE JUNHO DE 2026. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. _____ VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA -RELATOR _____ VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA - PRESIDENTE () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ VEREADOR JEFERSON A. LOPES - MEMBRO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
_____ VER. NEGO DO POVO — RELATOR
_____ VER. EDINEY GOMES VIEIRA — PRESIDENTE () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ VER. DANIEL ESQUIVEL — MEMBRO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
_____ VER. BRUNO BARROS — RELATOR
_____ VER. GUSTAVO LUIS DUÓ — PRESIDENTE () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ VER. PATRICK RIBAS — MEMBRO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE
_____ VER. EDINEY GOMES VIEIRA — RELATOR
_____ VER. DIOGO FRIZZO — PRESIDENTE () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ VER. NEGO DO POVO — MEMBRO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ ORÇAMENTOS E FINANÇAS
_____ VER. JOÃOZINHO ROCHA — RELATOR
_____ VER. GUSTAVO LUIS DUÓ — PRESIDENTE () DE ACORDO COM O

VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____

_____ VER. DIOGO FRIZZO — MEMBRO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____

PARECER - 58/2026 - JOÃO GOMES ROCHA

PARECERES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Projeto de Lei nº 11/2026 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, com as Emendas Aditivas nº 01/2026, nº 02/2026 e nº 03/2026.

Autores das Emendas:

Emenda nº 01/2026 — Vereador Robert Gustavo Ziemann (PSDB)

Emenda nº 02/2026 — Vereador Diogo A. Werlang Frizzo (PL)

Emenda nº 03/2026 — Vereador Robert Gustavo Ziemann (PSDB)

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 11/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal por meio da Mensagem nº 14/2026, datada de 15 de maio de 2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Maracaju para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 2º do art. 103 da Lei Orgânica do Município.

O projeto estrutura-se em 60 artigos distribuídos em 14 capítulos, tratando das prioridades e metas da Administração Municipal, da estrutura e organização dos orçamentos, das diretrizes específicas para o Poder Legislativo, das regras de elaboração e execução orçamentária, das disposições sobre despesas de pessoal e encargos sociais, da legislação tributária municipal, da dívida pública, do equilíbrio fiscal, dos critérios de limitação de empenho, das transferências de recursos financeiros e das disposições gerais.

O projeto é instruído com Anexo de Prioridades e Metas abrangendo 14 áreas temáticas, ação legislativa, educação, saúde pública, esporte e lazer, assistência social, desenvolvimento urbano, agricultura e desenvolvimento econômico, meio ambiente, obras e infraestrutura, administração, fazenda e planejamento, habitação, cultura e previdência social, e com os seguintes demonstrativos fiscais obrigatórios: Demonstrativo de Metas Anuais (AMF-1), Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (AMF-2), Comparativo das Metas Fiscais com os Três Exercícios Anteriores (AMF-3), Evolução do Patrimônio Líquido (AMF-4), Origem e Aplicação dos Recursos com Alienação de Ativos (AMF-5), Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (AMF-6), Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (AMF-7), Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (AMF-8) e Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (ARF-1).

O processo de elaboração observou a exigência de participação social prevista no art. 48 da LRF, tendo sido realizada Audiência Pública Presencial em 14 de maio de 2026, no Plenário do PREVMAR, conforme convite publicado no D.O.M. nº 4061-Extra, de 12 de maio de 2026, com ata lavrada e publicada no D.O.M. nº 4064-Extra, de 14 de maio de 2026, e lista de presença subscrita por 26 participantes.

No curso da tramitação, foram apresentadas três emendas aditivas de iniciativa parlamentar. A Emenda Aditiva nº 01/2026 de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, 1º Secretário desta Casa, propõe incluir diretriz voltada à manutenção e custeio do Programa Municipal Bolsa Atleta, com fundamento nas Leis Municipais nº 1.740/2013, nº 1.837/2015 e nº 2.067/2022. A Emenda Aditiva nº 02/2026 de autoria do Vereador Diogo Frizzo, Vice-Presidente desta Casa, propõe acrescentar ao Capítulo I e ao Anexo de Prioridades e Metas diretrizes relacionadas à transparência na aplicação dos recursos da COSIP, à manutenção permanente de estradas rurais

e ao fortalecimento institucional da Defesa Civil Municipal. A Emenda Aditiva nº 03/2026, igualmente de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, propõe incluir diretriz relativa à implantação de atividades de treinamento esportivo e iniciação desportiva na rede básica de ensino municipal, a ser desenvolvida em articulação entre as áreas de Educação e Esporte pelos instrumentos que o Poder Executivo julgar mais adequados.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Orçamento e Finanças para análise e emissão de parecer, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracaju.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

O Município de Maracaju detém competência constitucional plena para elaborar e aprovar sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 165, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, que determina que a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da LOA e dispondo sobre as alterações na legislação tributária e sobre as despesas com pessoal.

As matérias introduzidas pelas emendas parlamentares igualmente se inserem na competência municipal. Iluminação pública, estradas vicinais, defesa civil, fomento ao esporte de rendimento e esporte escolar são temas de interesse predominantemente local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Quanto ao esporte, o art. 217 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito individual, dever esse que se desdobra nos três níveis federativos. Não há invasão de competência privativa da União ou do Estado de Mato Grosso do Sul em nenhuma das matérias tratadas.

2. Iniciativa

A LDO é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, tendo sido corretamente encaminhada pelo Prefeito Municipal por meio de mensagem própria, em observância ao art. 165, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto às emendas parlamentares, esta Comissão registra que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da emenda parlamentar a projetos de lei orçamentária, incluída a LDO, desde que observados dois requisitos essenciais: pertinência temática com o projeto emendado e ausência de criação direta de despesa obrigatória sem indicação de fonte de compensação.

As três emendas atendem a ambos os requisitos. Todas guardam pertinência temática com o objeto da LDO, inserindo-se nas áreas de prioridades e metas da Administração Municipal já contempladas no Capítulo I e no Anexo do projeto original. Nenhuma delas fixa valor de dotação, cria cargo público, institui órgão administrativo, obriga contratação de pessoal ou vincula receita de impostos. A Emenda nº 01/2026 reforça programa já existente na legislação municipal, com legislação específica que lhe dá suporte. A Emenda nº 02/2026 acrescenta diretrizes de natureza indicativa em áreas de infraestrutura e gestão de riscos. A Emenda nº 03/2026, em redação tecnicamente adequada, preserva a autonomia do Executivo ao não determinar o meio de execução da diretriz proposta, limitando-se a orientar o planejamento orçamentário.

Não se identifica vício de iniciativa em nenhuma das emendas.

3. Análise dos Demonstrativos Fiscais

Esta Comissão procedeu ao exame dos demonstrativos fiscais que instruem o projeto, verificando os seguintes dados relevantes para o exercício de 2027.

O Demonstrativo de Metas Anuais projeta receita total de R\$ 465.528.187,50 e despesa total de R\$ 462.718.228,45, com resultado primário positivo, evidenciando equilíbrio das contas públicas municipais para o exercício de referência. A Receita Corrente Líquida projetada para 2027 é de R\$ 382.935.000,00, base de cálculo para os limites constitucionais e legais aplicáveis.

O Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior aponta que, em 2025, a receita total realizada foi de R\$ 410.960.918,88, superando a meta prevista de R\$ 419.963.000,00 em termos de execução efetiva, com despesa total realizada de R\$ 402.425.105,58, inferior à despesa prevista de R\$ 434.140.000,00, o que demonstra disciplina na execução orçamentária.

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

aponta margem líquida de expansão de R\$ 9.442.552,50 para 2027, calculada sobre aumento permanente de receita de R\$ 20.046.667,50, deduzido o saldo utilizado de R\$ 10.604.115,00. Esse indicador é relevante porque demonstra a capacidade fiscal do Município para absorver, quando da elaboração da LOA 2027, eventual expansão de programas orientados pelas diretrizes inseridas pelas emendas, sem comprometimento do equilíbrio fiscal exigido pela LRF.

O Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências identifica riscos totais de R\$ 3.630.000,00, distribuídos entre passivos contingentes e demais riscos fiscais passivos, com providências de atendimento por meio de reserva de contingência e limitação de empenhos, em conformidade com o art. 4º, § 3º, da LRF.

O Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita registra isenção de IPTU para aposentados, pensionistas e portadores de doenças graves, com renúncia prevista de R\$ 13.007.727,13 para 2027, devidamente compensada nos termos do art. 14 da LRF, por não afetar as metas de resultado primário.

O Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido indica resultado acumulado no regime normal de R\$ 174.843.646,67 em 2025, com crescimento em relação ao exercício de 2024 (R\$ 338.335.330,40), e situação atuarial do RPPS superavitária, com resultado financeiro projetado crescente até 2100, evidenciando sustentabilidade previdenciária de longo prazo.

4. Análise dos Limites Constitucionais e Legais

Poder Legislativo: O art. 8º do projeto fixa corretamente o limite de 7% para as despesas totais do Poder Legislativo sobre o somatório da receita tributária e transferências constitucionais, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal. O § 2º do mesmo artigo estabelece o limite de 70% da receita da Câmara para despesas com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, observando o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Educação: O art. 15, inciso I, do projeto assegura a destinação mínima de 25% da receita de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal. O inciso III assegura a aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113/2020. O inciso IV prevê a destinação de 4% dos recursos do FUNDEB para ampliação de matrículas em tempo integral, em conformidade com a legislação federal vigente.

Saúde: O art. 15, inciso II, assegura a destinação mínima de 15% da arrecadação dos impostos para ações e serviços públicos de saúde, observando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Pessoal: O art. 25 fixa os limites de despesa com pessoal em 6% da RCL para o Legislativo e 54% para o Executivo, dentro dos parâmetros do art. 20, inciso III, da LRF. O art. 31 observa o § 1º do art. 169 da Constituição Federal ao exigir lei específica para concessão de vantagens, aumento de remuneração ou criação de cargos.

Reserva de Contingência: O art. 22 fixa reserva de contingência mínima de 1% da receita corrente líquida, em conformidade com o art. 8º da Portaria STN nº 163/2001.

Precatórios: O art. 13 observa o § 5º do art. 100 da Constituição Federal ao tornar obrigatória a inclusão no orçamento de recursos para pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

5. Constitucionalidade e Legalidade do Conjunto Normativo

O projeto principal e as três emendas, analisados de forma integrada, apresentam plena compatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a legislação orçamentária aplicável.

Não se identificam nos 60 artigos do projeto dispositivos que violem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal. As autorizações conferidas ao Poder Executivo — como a abertura de créditos adicionais suplementares (art. 39), a transposição, remanejamento e transferência de dotações (art. 57) e a celebração de convênios e ajustes (art. 54) — estão dentro dos limites constitucionais e legais e são próprias do conteúdo das leis orçamentárias.

As três emendas parlamentares, de natureza estritamente programática e indicativa, não alteram os dispositivos normativos do projeto, não modificam os demonstrativos fiscais e não comprometem as metas de resultado primário projetadas para 2027. Integram-se harmonicamente ao conjunto normativo, ampliando o rol de diretrizes e metas sem gerar ônus

jurídico ou fiscal imediato.

6. Avaliação das Emendas

A Emenda nº 01/2026, ao incluir o Programa Municipal Bolsa Atleta no Anexo de Prioridades e Metas, confere visibilidade orçamentária a política pública já consolidada em legislação municipal específica, sinalizando ao Executivo a necessidade de continuidade do programa no planejamento da LOA 2027. A existência das Leis nº 1.740/2013, nº 1.837/2015 e nº 2.067/2022 confere base normativa sólida à diretriz proposta

A Emenda nº 02/2026, ao incluir diretrizes sobre COSIP, estradas rurais e defesa civil, contempla áreas de relevante interesse público local. A diretriz sobre COSIP reforça o princípio da transparência fiscal previsto no art. 48 da LRF. A diretriz sobre estradas rurais é especialmente relevante para um município de forte vocação agropecuária como Maracaju, onde a trafegabilidade das vias vicinais é condição essencial para o escoamento da produção, o transporte escolar e o acesso aos serviços públicos. A diretriz sobre Defesa Civil atende à crescente necessidade de capacidade institucional de prevenção e resposta a eventos climáticos extremos.

A Emenda nº 03/2026, ao propor a inclusão de atividades de treinamento esportivo na rede básica de ensino, apresenta-se em redação tecnicamente adequada, que preserva a autonomia administrativa do Executivo ao não determinar o meio de execução. A articulação entre esporte e educação encontra fundamento no art. 217 da Constituição Federal e nos arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que preveem a educação física como componente curricular. A diretriz proposta vai além da educação física obrigatória, propondo o fomento ao treinamento esportivo e à iniciação desportiva como instrumento de desenvolvimento humano integral.

CONCLUSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, após análise do Projeto de Lei nº 11/2026 e das Emendas Aditivas nº 01, nº 02 e nº 03/2026, considerados em seu conjunto, manifesta-se:

Pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 11/2026 — LDO 2027, que atende aos requisitos formais e materiais exigidos pelo art. 165, § 2º, da Constituição Federal, pelo art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e pelas normas técnicas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva nº 01/2026, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, que reforça diretriz relativa ao Programa Municipal Bolsa Atleta, respaldada por legislação municipal vigente, sem criação de despesa obrigatória ou comprometimento do equilíbrio fiscal projetado.

Pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva nº 02/2026, de autoria do Vereador Diogo Frizzo, que acrescenta diretrizes programáticas pertinentes ao objeto da LDO, sem vício de iniciativa ou interferência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo.

Pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva nº 03/2026, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, que introduz diretriz de natureza programática relativa ao esporte escolar, em redação que resguarda a autonomia do Poder Executivo quanto aos meios de execução.

Esta Comissão recomenda a aprovação integral do Projeto de Lei nº 11/2026 com as três emendas aditivas, submetendo o presente parecer à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Maracaju.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju - MS, 25 de junho de 2026.

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS.

Ver. Joãozinho Rocha — Relator

Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Diogo Frizzo — Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

PARECERES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS. PROJETO DE LEI Nº 11/2026 — LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027, COM AS EMENDAS ADITIVAS Nº 01/2026, Nº 02/2026 E Nº 03/2026. AUTORES DAS EMENDAS: EMENDA Nº 01/2026 — VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN (PSDB) EMENDA Nº 02/2026 — VEREADOR DIOGO A. WERLANG FRIZZO (PL) EMENDA Nº 03/2026 — VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN (PSDB) RELATÓRIO TRATA-SE DO PROJETO DE LEI Nº 11/2026, ENCAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL POR MEIO DA MENSAGEM Nº 14/2026, DATADA DE 15 DE MAIO DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE MARACAJU PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 165, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E NO § 2º DO ART. 103 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. O PROJETO ESTRUTURA-SE EM 60 ARTIGOS DISTRIBUÍDOS EM 14 CAPÍTULOS, TRATANDO DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS, DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO, DAS REGRAS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, DA DÍVIDA PÚBLICA, DO EQUILÍBRIO FISCAL, DOS CRITÉRIOS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. O PROJETO É INSTRUÍDO COM ANEXO DE PRIORIDADES E METAS ABRANGENDO 14 ÁREAS TEMÁTICAS, AÇÃO LEGISLATIVA, EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, ESPORTE E LAZER, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESENVOLVIMENTO URBANO, AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE, OBRAS E INFRAESTRUTURA, ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO, CULTURA E PREVIDÊNCIA SOCIAL, E COM OS SEGUINTE DEMONSTRATIVOS FISCAIS OBRIGATÓRIOS: DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS (AMF-1), AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (AMF-2), COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS COM OS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES (AMF-3), EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (AMF-4), ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS (AMF-5), AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS (AMF-6), ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA (AMF-7), MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (AMF-8) E DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS (ARF-1). O PROCESSO DE ELABORAÇÃO OBSERVOU A EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 48 DA LRF, TENDO SIDO REALIZADA AUDIÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL EM 14 DE MAIO DE 2026, NO PLENÁRIO DO PREVMAR, CONFORME CONVITE PUBLICADO NO D.O.M. Nº 4061-EXTRA, DE 12 DE MAIO DE 2026, COM ATA LAVRADA E PUBLICADA NO D.O.M. Nº 4064-EXTRA, DE 14 DE MAIO DE 2026, E LISTA DE PRESENÇA SUBSCRITA POR 26 PARTICIPANTES. NO CURSO DA TRAMITAÇÃO, FORAM APRESENTADAS TRÊS EMENDAS ADITIVAS DE INICIATIVA PARLAMENTAR. A EMENDA ADITIVA Nº 01/2026 DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, 1º SECRETÁRIO DESTA CASA, PROPÕE INCLUIR DIRETRIZ VOLTADA À MANUTENÇÃO E CUSTEIO DO PROGRAMA MUNICIPAL BOLSA ATLETA, COM FUNDAMENTO NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.740/2013, Nº 1.837/2015 E Nº

2.067/2022. A EMENDA ADITIVA Nº 02/2026 DE AUTORIA DO VEREADOR DIOGO FRIZZO, VICE-PRESIDENTE DESTA CASA, PROPÕE ACRESCENTAR AO CAPÍTULO I E AO ANEXO DE PRIORIDADES E METAS DIRETRIZES RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COSIP, À MANUTENÇÃO PERMANENTE DE ESTRADAS RURAIS E AO FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL. A EMENDA ADITIVA Nº 03/2026, IGUALMENTE DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, PROPÕE INCLUIR DIRETRIZ RELATIVA À IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES DE TREINAMENTO ESPORTIVO E INICIAÇÃO DESPORTIVA NA REDE BÁSICA DE ENSINO MUNICIPAL, A SER DESENVOLVIDA EM ARTICULAÇÃO ENTRE AS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E ESPORTE PELOS INSTRUMENTOS QUE O PODER EXECUTIVO JULGAR MAIS ADEQUADOS. A MATÉRIA FOI DISTRIBUÍDA A ESTA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU. FUNDAMENTAÇÃO 1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA O MUNICÍPIO DE MARACAJU DETÉM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PLENA PARA ELABORAR E APROVAR SUA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, NOS TERMOS DO ART. 165, INCISO II, E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DETERMINA QUE A LDO COMPREENDERÁ AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE, ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LOA E DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL. AS MATÉRIAS INTRODUZIDAS PELAS EMENDAS PARLAMENTARES IGUALMENTE SE INSEREM NA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ESTRADAS VICINAIS, DEFESA CIVIL, FOMENTO AO ESPORTE DE RENDIMENTO E ESPORTE ESCOLAR SÃO TEMAS DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, NOS TERMOS DO ART. 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUANTO AO ESPORTE, O ART. 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE FOMENTAR PRÁTICAS DESPORTIVAS FORMAIS E NÃO FORMAIS COMO DIREITO INDIVIDUAL, DEVER ESSE QUE SE DESDOBRA NOS TRÊS NÍVEIS FEDERATIVOS. NÃO HÁ INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO OU DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EM NENHUMA DAS MATÉRIAS TRATADAS. 2. INICIATIVA A LDO É MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, TENDO SIDO CORRETAMENTE ENCAMINHADA PELO PREFEITO MUNICIPAL POR MEIO DE MENSAGEM PRÓPRIA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 165, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUANTO ÀS EMENDAS PARLAMENTARES, ESTA COMISSÃO REGISTRA QUE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECE A LEGITIMIDADE DA EMENDA PARLAMENTAR A PROJETOS DE LEI ORÇAMENTÁRIA, INCLUÍDA A LDO, DESDE QUE OBSERVADOS DOIS REQUISITOS ESSENCIAIS: PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO EMENDADO E AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DIRETA DE DESPESA OBRIGATÓRIA SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE COMPENSAÇÃO. AS TRÊS EMENDAS ATENDEM A AMBOS OS REQUISITOS. TODAS GUARDAM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O OBJETO DA LDO, INSERINDO-SE NAS ÁREAS DE PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL JÁ CONTEMPLADAS NO CAPÍTULO I E NO ANEXO DO PROJETO ORIGINAL. NENHUMA DELAS FIXA VALOR DE DOTAÇÃO, CRIA CARGO PÚBLICO, INSTITUI ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, OBRIGA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL OU VINCULA RECEITA DE IMPOSTOS. A EMENDA Nº 01/2026 REFORÇA PROGRAMA JÁ EXISTENTE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, COM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE LHE DÁ SUPORTE. A EMENDA Nº 02/2026 ACRESCENTA DIRETRIZES DE NATUREZA INDICATIVA EM ÁREAS DE INFRAESTRUTURA E GESTÃO DE RISCOS. A EMENDA Nº 03/2026, EM REDAÇÃO TÉCNICAMENTE ADEQUADA, PRESERVA A AUTONOMIA DO EXECUTIVO AO NÃO DETERMINAR O MEIO DE EXECUÇÃO DA DIRETRIZ PROPOSTA, LIMITANDO-SE A ORIENTAR O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. NÃO SE IDENTIFICA VÍCIO DE INICIATIVA EM NENHUMA DAS EMENDAS. 3. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS ESTA COMISSÃO PROCEDEU AO EXAME DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS QUE INSTRUEM O PROJETO, VERIFICANDO OS SEGUINTE DADOS RELEVANTES PARA O EXERCÍCIO DE 2027. O DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS PROJETA RECEITA TOTAL DE R\$ 465.528.187,50 E DESPESA TOTAL DE R\$ 462.718.228,45, COM RESULTADO PRIMÁRIO POSITIVO, EVIDENCIANDO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA. A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA PARA 2027 É DE R\$ 382.935.000,00, BASE DE CÁLCULO PARA OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS. O DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR APONTA QUE, EM 2025, A RECEITA TOTAL REALIZADA FOI DE R\$

410.960.918,88, SUPERANDO A META PREVISTA DE R\$ 419.963.000,00 EM TERMOS DE EXECUÇÃO EFETIVA, COM DESPESA TOTAL REALIZADA DE R\$ 402.425.105,58, INFERIOR À DESPESA PREVISTA DE R\$ 434.140.000,00, O QUE DEMONSTRA DISCIPLINA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. O DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO APONTA MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE R\$ 9.442.552,50 PARA 2027, CALCULADA SOBRE AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA DE R\$ 20.046.667,50, DEDUZIDO O SALDO UTILIZADO DE R\$ 10.604.115,00. ESSE INDICADOR É RELEVANTE PORQUE DEMONSTRA A CAPACIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO PARA ABSORVER, QUANDO DA ELABORAÇÃO DA LOA 2027, EVENTUAL EXPANSÃO DE PROGRAMAS ORIENTADOS PELAS DIRETRIZES INSERIDAS PELAS EMENDAS, SEM COMPROMETIMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL EXIGIDO PELA LRF. O DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS IDENTIFICA RISCOS TOTAIS DE R\$ 3.630.000,00, DISTRIBUÍDOS ENTRE PASSIVOS CONTINGENTES E DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS, COM PROVIDÊNCIAS DE ATENDIMENTO POR MEIO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 4º, § 3º, DA LRF. O DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA REGISTRA ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS E PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, COM RENÚNCIA PREVISTA DE R\$ 13.007.727,13 PARA 2027, DEVIDAMENTE COMPENSADA NOS TERMOS DO ART. 14 DA LRF, POR NÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO. O DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO INDICA RESULTADO ACUMULADO NO REGIME NORMAL DE R\$ 174.843.646,67 EM 2025, COM CRESCIMENTO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2024 (R\$ 338.335.330,40), E SITUAÇÃO ATUARIAL DO RPPS SUPERAVITÁRIA, COM RESULTADO FINANCEIRO PROJETADO CRESCENTE ATÉ 2100, EVIDENCIANDO SUSTENTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA DE LONGO PRAZO. 4. ANÁLISE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PODER LEGISLATIVO: O ART. 8º DO PROJETO FIXA CORRETAMENTE O LIMITE DE 7% PARA AS DESPESAS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 2º DO MESMO ARTIGO ESTABELECE O LIMITE DE 70% DA RECEITA DA CÂMARA PARA DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUÍDOS OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, OBSERVANDO O § 1º DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDUCAÇÃO: O ART. 15, INCISO I, DO PROJETO ASSEGURA A DESTINAÇÃO MÍNIMA DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O INCISO III ASSEGURA A APLICAÇÃO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI Nº 14.113/2020. O INCISO IV PREVÊ A DESTINAÇÃO DE 4% DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA AMPLIAÇÃO DE MATRÍCULAS EM TEMPO INTEGRAL, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE. SAÚDE: O ART. 15, INCISO II, ASSEGURA A DESTINAÇÃO MÍNIMA DE 15% DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS PARA AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, OBSERVANDO O ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. PESSOAL: O ART. 25 FIXA OS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM 6% DA RCL PARA O LEGISLATIVO E 54% PARA O EXECUTIVO, DENTRO DOS PARÂMETROS DO ART. 20, INCISO III, DA LRF. O ART. 31 OBSERVA O § 1º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO EXIGIR LEI ESPECÍFICA PARA CONCESSÃO DE VANTAGENS, AUMENTO DE REMUNERAÇÃO OU CRIAÇÃO DE CARGOS. RESERVA DE CONTINGÊNCIA: O ART. 22 FIXA RESERVA DE CONTINGÊNCIA MÍNIMA DE 1% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 8º DA PORTARIA STN Nº 163/2001. PRECATÓRIOS: O ART. 13 OBSERVA O § 5º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO TORNAR OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. 5. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO CONJUNTO NORMATIVO O PROJETO PRINCIPAL E AS TRÊS EMENDAS, ANALISADOS DE FORMA INTEGRADA, APRESENTAM PLENA COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E COM A LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA APLICÁVEL. NÃO SE IDENTIFICAM NOS 60 ARTIGOS DO PROJETO DISPOSITIVOS QUE VIOLEM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA PREVISTOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AS AUTORIZAÇÕES CONFERIDAS AO PODER EXECUTIVO — COMO A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES (ART. 39), A TRANSPOSIÇÃO,

REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES (ART. 57) E A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E AJUSTES (ART. 54) — ESTÃO DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E SÃO PRÓPRIAS DO CONTEÚDO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. AS TRÊS EMENDAS PARLAMENTARES, DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROGRAMÁTICA E INDICATIVA, NÃO ALTERAM OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS DO PROJETO, NÃO MODIFICAM OS DEMONSTRATIVOS FISCAIS E NÃO COMPROMETEM AS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO PROJETADAS PARA 2027. INTEGRAM-SE HARMONICAMENTE AO CONJUNTO NORMATIVO, AMPLIANDO O ROL DE DIRETRIZES E METAS SEM GERAR ÔNUS JURÍDICO OU FISCAL IMEDIATO. 6. AVALIAÇÃO DAS EMENDAS A EMENDA Nº 01/2026, AO INCLUIR O PROGRAMA MUNICIPAL BOLSA ATLETA NO ANEXO DE PRIORIDADES E METAS, CONFERE VISIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA A POLÍTICA PÚBLICA JÁ CONSOLIDADA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA, SINALIZANDO AO EXECUTIVO A NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PROGRAMA NO PLANEJAMENTO DA LOA 2027. A EXISTÊNCIA DAS LEIS Nº 1.740/2013, Nº 1.837/2015 E Nº 2.067/2022 CONFERE BASE NORMATIVA SÓLIDA À DIRETRIZ PROPOSTA A EMENDA Nº 02/2026, AO INCLUIR DIRETRIZES SOBRE COSIP, ESTRADAS RURAIS E DEFESA CIVIL, CONTEMPLA ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO LOCAL. A DIRETRIZ SOBRE COSIP REFORÇA O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA FISCAL PREVISTO NO ART. 48 DA LRF. A DIRETRIZ SOBRE ESTRADAS RURAIS É ESPECIALMENTE RELEVANTE PARA UM MUNICÍPIO DE FORTE VOCAÇÃO AGROPECUÁRIA COMO MARACAJU, ONDE A TRAFEGABILIDADE DAS VIAS VICINAIS É CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA O ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO, O TRANSPORTE ESCOLAR E O ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS. A DIRETRIZ SOBRE DEFESA CIVIL ATENDE À CRESCENTE NECESSIDADE DE CAPACIDADE INSTITUCIONAL DE PREVENÇÃO E RESPOSTA A EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. A EMENDA Nº 03/2026, AO PROPOR A INCLUSÃO DE ATIVIDADES DE TREINAMENTO ESPORTIVO NA REDE BÁSICA DE ENSINO, APRESENTA-SE EM REDAÇÃO TÉCNICAMENTE ADEQUADA, QUE PRESERVA A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO AO NÃO DETERMINAR O MEIO DE EXECUÇÃO. A ARTICULAÇÃO ENTRE ESPORTE E EDUCAÇÃO ENCONTRA FUNDAMENTO NO ART. 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTS. 26 E SEQUINTE DA LEI Nº 9.394/1996 (LDB), QUE PREVEEM A EDUCAÇÃO FÍSICA COMO COMPONENTE CURRICULAR. A DIRETRIZ PROPOSTA VAI ALÉM DA EDUCAÇÃO FÍSICA OBRIGATÓRIA, PROPONDO O FOMENTO AO TREINAMENTO ESPORTIVO E À INICIAÇÃO DESPORTIVA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO INTEGRAL. CONCLUSÃO A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, APÓS ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 11/2026 E DAS EMENDAS ADITIVAS Nº 01, Nº 02 E Nº 03/2026, CONSIDERADOS EM SEU CONJUNTO, MANIFESTA-SE: PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 11/2026 — LDO 2027, QUE ATENDE AOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS EXIGIDOS PELO ART. 165, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E PELAS NORMAS TÉCNICAS ESTABELECIDAS PELA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EMENDA ADITIVA Nº 01/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, QUE REFORÇA DIRETRIZ RELATIVA AO PROGRAMA MUNICIPAL BOLSA ATLETA, RESPALDADA POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE, SEM CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA OU COMPROMETIMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL PROJETADO. PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EMENDA ADITIVA Nº 02/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR DIOGO FRIZZO, QUE ACRESCENTA DIRETRIZES PROGRAMÁTICAS PERTINENTES AO OBJETO DA LDO, SEM VÍCIO DE INICIATIVA OU INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EMENDA ADITIVA Nº 03/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, QUE INTRODUZ DIRETRIZ DE NATUREZA PROGRAMÁTICA RELATIVA AO ESPORTE ESCOLAR, EM REDAÇÃO QUE RESGUARDA A AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO QUANTO AOS MEIOS DE EXECUÇÃO. ESTA COMISSÃO RECOMENDA A APROVAÇÃO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 11/2026 COM AS TRÊS EMENDAS ADITIVAS, SUBMETENDO O PRESENTE PARECER À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU. ENCAMINHE-SE AO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DO MÉRITO. MARACAJU - MS, 25 DE JUNHO DE 2026. COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS. _____ VER. JOÃOZINHO ROCHA — RELATOR _____ VER. GUSTAVO LUIS DUÓ — PRESIDENTE () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ VER. DIOGO FRIZZO —
MEMBRO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR
DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____

Considerações finais:

Considerações finais:

PRESIDENTE: DOU INÍCIO AS CONSIDERAÇÕES FINAIS, ONDE OS VEREADORES INSCRITOS TERÃO O USO DA PALAVRA POR CINCO MINUTOS, SÓMENTE PARA SE PRONUNCIAREM SOBRE ASSUNTOS TRATADO NESSA SESSÃO.

PRESIDENTE: NÃO TENDO MAIS ASSUNTO A TRATAR, EM NOME DE DEUS, DOU POR ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, AGRADECENDO A PRESENÇA DE TODOS.